



ANO DE 2024

PROC. N.º 03.02.01/2022/12

Inspeção Ordinária ao Município de Vila do Porto

RELATÓRIO FINAL

Volume Único (FLS. 1 a 52).

FICHA TÉCNICA

Título

Inspeção Ordinária ao Município de Vila do Porto

Inspetores

Cristina Rodrigues da Silveira

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inspeção Administrativa Regional

Avenida Álvaro Martins Homem, n.º 9, 1.º

9700-017 Angra do Heroísmo

Tel: 295 243 800/801

E-mail: geral-iar@azores.gov.pt

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

Para efetivo conhecimento, certifica-se que o Relatório Final – “Inspeção Ordinária ao Município de Vila do Porto” é constituído pelos seguintes volumes de numeração independente:

RELATÓRIO FINAL

Fls. 1 a 52

DOCUMENTOS

Volume I – Fls. 1 a 195 (inclui fls. 18-A a 19-A)

Volume II – Fls. 196 a 350

Volume III – Fls. 351 a 501

Volume IV – Fls. 502 a 674

Volume V – Fls. 675 a 855

Volume VI – Fls. 856 a 1019 (inclui fls. 893-A a 893-F e 894-A a 894-C)

Volume VII – Fls. 1020 a 1180

Volume VIII – Fls. 1181 a 1352 (inclui fls. 1266-A a 1266-B)

Volume IX – Fls. 1353 a 1511

Volume X – Fls. 1512 a 1715

Volume XI – Fls. 1716 a 1844

Volume XII – Fls. 1845 a 1937 (inclui contraditório)

Inspeção Administrativa Regional, revisto a 7 de outubro de 2024.

O Corpo de Inspeção e Auditoria,

(Cristina Rodrigues da Silveira)

Inspetora

ÍNDICES

ÍNDICE DO PROJETO DE RELATÓRIO

ÍNDICE DO PROJETO DE RELATÓRIO	3
ÍNDICE QUADROS	4
ÍNDICE DE FIGURAS.....	4
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS.....	5
PARTE I – INTRODUÇÃO.....	7
1. NATUREZA, ÂMBITO E OBJETIVOS DA AÇÃO INSPETIVA.....	7
2. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS ADOTADOS	8
3. CONSTRANGIMENTOS E COLABORAÇÃO PRESTADA.....	9
4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	10
5. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE.....	12
6. CONTRADITÓRIO	13
PARTE II – DA AÇÃO INSPETIVA AO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO	15
CAPÍTULO I – INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO MUNICÍPIO.....	15
1. DA ASSEMBLEIA DO MUNICÍPIO	15
1.1. ASSEMBLEIA MUNICIPAL.....	16
2. CÂMARA MUNICIPAL.....	19
3. ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.....	23
CAPÍTULO II – VERIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ÉTICA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO ..25	
CAPÍTULO III – LICENÇAS DE URBANISMO.....	29
CAPÍTULO IV – ANÁLISE DA QUEIXA RELATIVA A UMA EVENTUAL CONSTRUÇÃO ILEGAL, REGISTRADA EM SGC030/2019/10371	42
CAPÍTULO V – ANÁLISE DA QUEIXA COM REGISTO DE ENTRADA IARTCC/2022/878	46

PARTE III – CONCLUSÕES E PROPOSTAS	50
1. CONCLUSÕES	50
2. PROPOSTAS.....	52

ÍNDICE QUADROS

Quadro 1 - Responsáveis_mandato de 2017-2021.....	10
Quadro 2 - Mapa de Responsáveis_mandato de 2021-2025 (ano de 2022)	11
Quadro 3 - Mapa de Dirigentes e Chefias Setoriais – mandato de 2021-2025	11

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Resultados eleições AM_2017-2021	16
Figura 2 – Resultados eleições AM_2021-2025	18
Figura 3 – Resultados eleições CM_2017-2021	20
Figura 4 – Resultados eleições CM_2021-2025	21
Figura 5 – Organograma CMVP	24

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
AL	Autarquia Local
AM	Assembleia Municipal
AMVP	Assembleia Municipal de Vila do Porto
Cfr.	Conferir
CCP	Código dos Contratos Públicos
CM	Câmara Municipal
CMVP	Câmara Municipal de Vila do Porto
CPA	Código de Procedimento Administrativo
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CRP	Constituição da República Portuguesa
CTT	Correios de Portugal, S.A.
D-L	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DRE	Diário da República Eletrónico
EL	Eleitos Locais
EEL	Estatuto dos Eleitos Locais
EPD	Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública
Fig.	Figura
Fl.	Folha
IARTCC	Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção
IAR	Inspeção Administrativa Regional
JORAA	Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores
LADA	Lei de Acesso aos Documentos Administrativos
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

LOEAL	Lei Orgânica da Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LTA	Lei da Tutela Administrativa
N.º	Número
OS	Ordem de Serviço
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PCMVP	Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto
PDM	Plano Diretor Municipal
POOC	Plano de Ordenamento da Orla Costeira
PPR	Plano de Prevenção de Riscos
PR	Projeto de Relatório
RAA	Região Autónoma dos Açores
RFAL	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
RJAI	Regime Jurídico da Atividade Inspetiva
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico
RJOA	Regime Jurídico dos Órgãos das Autarquias Locais
ROSAL	Regime Jurídico da Organização dos Serviços das Autarquias Locais
RJUE	Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
STA	Supremo Tribunal Administrativo
TC	Tribunal Constitucional
Vd	Vide

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. NATUREZA, ÂMBITO E OBJETIVOS DA AÇÃO INSPETIVA

Conforme o Plano de Atividades da Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção¹ para 2022, homologado por sua Ex.^a o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos da alínea d), n.º 1 do artigo 69.º, da alínea b), n.º 3, artigo 70.º, e artigo 77º, do Decreto Regulamentar Regional (DRR) n.º 19/2021/A, de 23 de julho, foi realizada uma inspeção ordinária ao Município de Vila do Porto, tendo por exercício de referência o ano de 2021.

Inserida no âmbito do exercício da tutela administrativa sobre as autarquias locais na Região Autónoma dos Açores, a ação revestiu a natureza de uma inspeção de legalidade à atividade autárquica exercida, circunscrita ao ano de 2021 e apenas sobre as matérias elencadas na Ordem de Serviço determinadas pelo Sr. Inspetor Regional.

Assim, a ação inspetiva teve por objeto as matérias constantes da Ordem de Serviço n.º 17/2022, de 26 de outubro², que consubstanciam os diversos capítulos constantes da Parte II do presente relato, designadamente:

1. Licenças de Urbanismo;
2. Registo das receitas de Urbanismo;
3. Verificação dos Instrumentos de Ética e Prevenção da Corrupção;
4. Análise da queixa relativa a uma eventual construção ilegal, registada no Processo SGC030/2019/10371.

Com a Adenda n.º 1³ à Ordem de Serviço n.º 17/2022, de 26 de outubro, foi incluída ao leque de matérias “a análise da queixa com registo de entrada IARTCC/2022/878”.

A presente ação teve o seu início com a comunicação formalmente dirigida à presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, através de ofício com a referência SAI-IARTCC/2022/362, pelo Sr. Inspetor Regional, remetida via correio eletrónico a 27 de outubro de 2022⁴.

¹ Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a orgânica XIV Governo Regional dos Açores, a Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção passou a denominar-se Inspeção Administrativa Regional (IAR), conforme sublínea iv), alínea b), do n.º 1 do artigo 18.º do diploma em apreço.

² Cfr. fl. 1.

³ Cfr. fl. 2.

⁴ Cfr. fls. 3 a 5.

Os trabalhos de campo da ação inspetiva decorreram entre os dias 15 de novembro a 18 de novembro do ano de 2022, tendo sido conduzido pelos inspetores Libânio José Sebastião Azevedo e Cristina Rodrigues da Silveira.

Os trabalhos de campo tiveram o seu *terminus* a 18 de novembro de 2022, data em que foi realizada uma reunião com a presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, na qual foram elencadas as matérias observadas no decurso dos trabalhos, bem como foram abordados os aspetos pedagógico/preventivos da atividade inspetiva em geral.

O presente Relatório foi elaborado no ano de 2024, e apresenta as verificações efetuadas, metodologias utilizadas e conclusões extraídas.

Atendendo ao despacho emitido pelo Sr. Inspetor Regional no presente ano de 2024, “*tendo em consideração o período de ausência prolongada do inspetor Libânio Azevedo, deverá o PR da presente ação ser encerrado, excluindo-se da análise o ponto 2 da Ordem de Serviço 17/2023*”:

- O inspetor Libânio José Sebastião Azevedo não é subscritor do Projeto de Relatório (PR) e, conseqüentemente do presente Relatório Final;
- O Ponto 2 da Ordem de Serviço “Registo das receitas de Urbanismo” não foi analisado, pelo que não consta no relato.

O presente Relatório foi elaborado no ano de 2024, contemplando os Pontos 1, 3 e 4 da Ordem de Serviço n.º 17/2022, de 26 de outubro, bem como o Ponto adicional, vertido na respetiva Adenda.

2. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

A prossecução da ação inspetiva compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do Projeto de Relatório, audiência prévia e redação do relatório final⁵.

Durante a fase do planeamento da ação, foi necessário solicitar a apresentação de documentos e pedido de informações à Câmara Municipal de Vila do Porto, em suporte digital, no âmbito temático e temporal definido pela Ordem de Serviço n.º 17/2022, através do Ofício SAI-IARTCC/2022/368, de 28 de outubro de 2022, remetido a 28 de outubro⁶.

A equipa inspetiva comunicou igualmente o início da ação inspetiva, bem como o agendamento de uma reunião no dia 15 de novembro, data do início dos trabalhos de campo⁷.

⁵ Vide artigos 7.º a 13.º do Capítulo II do Regulamento 42/2006, de 7 de novembro.

⁶ Cfr. fls. 6 a 15.

⁷ Cfr. fls. 6 a 7.

Foi estipulado como prazo máximo de entrega dos documentos e resposta a informações o dia 7 de novembro de 2022.

No dia 7 de novembro de 2022, através do Ofício Saída/16471/2022, remetido via *email*, a Câmara Municipal procedeu ao envio da documentação inicial, bem como informou que os documentos seguiriam também por correio (via CTT)⁸.

Aquando do início dos trabalhos de campo, no dia 15 de novembro de 2022, foi entregue à equipa inspetiva uma *pen USB* que continha todos documentos requeridos na notificação efetuada, em formato digital.

No decurso dos trabalhos de campo foi solicitada informação adicional, que foi disponibilizada ao longo daquele período em formato papel e digital e, após o seu término, em suporte digital.

A documentação remetida em suporte papel e digital pela Câmara Municipal constitui o material de suporte e probatório dos factos descritos no presente Relatório.

A verificação da documentação suporte dos processos analisados e respetivos registos contabilísticos foi realizada por amostragem simples e aleatória, pelo que as conclusões a extrair deste Relatório não devem ser extrapoladas para além do âmbito das matérias a observar, constantes da Ordem de Serviço e respetiva Adenda.

Foram realizadas reuniões informais com vários trabalhadores da Câmara Municipal afetos às diversas áreas de abrangência da presente ação inspetiva, com o intuito de obter esclarecimentos quanto aos procedimentos e circuitos adotados e todos aqueles não sufragados em registos formais ou documentais.

Foram ainda verificados presencialmente, obras referentes a processos urbanísticos, selecionados de forma aleatória, bem como da obra referente ao Ponto 4 da Ordem de Serviço.

3. CONSTRANGIMENTOS E COLABORAÇÃO PRESTADA

No decurso dos trabalhos de campo, os trabalhadores da Câmara Municipal, interlocutores nas várias matérias objeto da ação inspetiva mostraram-se colaborantes, tendo disponibilizado a documentação requerida e prestado os esclarecimentos necessários. Já posteriormente, mostraram igualmente disponibilidade em fornecer toda a documentação necessária.

Salienta-se, assim, o bom e útil relacionamento mantido entre os intervenientes quer nos trabalhos de campo, quer na fase posterior.

⁸ Cfr. fls. 16 a 29.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Como responsáveis pela gerência no ano de 2021⁹, que contempla os eleitos locais para os mandatos de 2017-2021 e 2021-2025, período temporal sobre o qual recai a presente ação inspetiva, são os seguintes eleitos locais que integravam a Câmara Municipal de Vila do Porto, conforme quadro *infra*:

QUADRO 1 - RESPONSÁVEIS_MANDATO DE 2017-2021

Mapa dos responsáveis _mandato 2017-2021		
Nome	Órgão/Cargo	Período de responsabilidade
	Presidente	23-10-2021 a 14-10-2025
	Vereador	23-10-2017 a 14-10-2021
	Vereador	23-10-2017 a 14-10-2021
	Vereador	23-10-2017 a 14-10-2021
	Vereadora	23-10-2017 a 29-04-2021
	Vereador	30-04-2021 a 14-10-2021

Fonte: fls. 18 e 18-A.

⁹ A relação nominal dos responsáveis pela gerência no ano de 2021 pode ser consultado em fls. 39 a 41.

QUADRO 2 - MAPA DE RESPONSÁVEIS_MANDATO DE 2021-2025 (ANO DE 2022)

Mapa responsáveis_mandato 2021-2025 - ano de 2022		
Nome	Órgão /Cargo	Período de responsabilidade*
	Presidente	15-10-2021 até ao presente
	Vereador	15-10-2021 até ao presente
	Vereador	15-10-2021 até ao presente
	Vereador	15-10-2021 até ao presente
	Vereador	15-10-2021 até ao presente

*Aferido a 15 de novembro de 2022

Fonte: fls. 18 e 18-A.

QUADRO 3 - MAPA DE DIRIGENTES E CHEFIAS SETORIAIS – MANDATO DE 2021-2025

Relação dos dirigentes e chefias setoriais - mandato 2021-2025		
Nome	Órgão /Cargo	Período de responsabilidade*
	Chefe de Divisão Administrativa e Financeira	01-08-2020 até ao presente
	Chefe de Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente	01-09-2021 a 30-11-2021
	Coordenador Municipal da Proteção Civil	01-06-2020 até ao presente

*Aferido a 15 de novembro de 2022

Fonte: fls. 19 a 19-A.

5. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

As autarquias locais, enquanto pessoas coletivas públicas, entidades com personalidade jurídica criadas por iniciativa pública para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos, são dotadas em nome próprio, de poderes e deveres públicos. A finalidade das pessoas coletivas públicas é a prossecução do interesse público, sendo este um elemento essencial na sua atuação e funcionamento e ao qual estão subordinadas as atribuições que cada uma possui (cfr. artigo 266.º, da Constituição da República Portuguesa¹⁰, doravante designada CRP). Cada pessoa coletiva de direito público é representada por órgãos¹¹, através dos quais é manifestada a sua vontade, tomando decisões em seu nome, e a quem compete prosseguir as respetivas atribuições, para o que possuem competências conferidas por lei.

A Constituição, no articulado referente às Autarquias Locais (artigo 239.º e ss.) estabelece expressamente que a organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

Esta regra constitucional está densificada no Regime Jurídico das Autarquias Locais, Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹² (doravante designada RJAL), designadamente nos artigos 8.º e 9.º (assembleias de freguesia), e 24.º e 25.º (assembleias municipais), que contém expressamente as competências de fiscalização e apreciação que são cometidas aos órgãos deliberativos das autarquias locais, que se consubstanciam em cinco funções essenciais: de orientação geral da autarquia, de fiscalização da atividade do órgão.

No exercício das suas competências e durante o seu funcionamento, os órgãos autárquicos obedecem aos princípios gerais da atividade administrativa, como o sejam: o princípio da legalidade¹³, da prossecução do interesse público e da proteção dos interesses dos cidadãos¹⁴, da

¹⁰ Aprovada pelo Decreto de Aprovação da Constituição de 2 de abril de 1976, publicado a 10 de abril de 1976, alterado pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de setembro; 1/89, de 8 de julho; 1/92, de 25 de novembro; 1/97, de 20 de setembro; 1/2001, de 12 de dezembro; 1/2004, de 24 de julho e 1/2005, de 12 de agosto.

¹¹ Os órgãos das pessoas coletivas públicas são centros institucionalizados de poderes funcionais, pelo que são considerados, em termos organizativos, como instituições.

¹² Com as alterações conferidas pela Retificação n.º 46-C/2013, de 01/11, Retificação n.º 50-A/2013, de 11/11, Lei n.º 25/2015, de 30/03, Lei n.º 69/2015, de 16/07, Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 50/2018, de 16/08 e Lei n.º 66/2020, de 04/11.

¹³ Artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro de 2020 e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2023, de 28 de fevereiro - entrada em vigor em 11 de fevereiro de 2023 e produção de efeitos a partir de 1 de março de 2023 (doravante CPA).

¹⁴ Conforme o n.º 1 do artigo 266.º da CRP e 4.º do CPA.

boa administração¹⁵, da igualdade e imparcialidade¹⁶, proporcionalidade¹⁷, justiça e razoabilidade¹⁸, boa-fé¹⁹, colaboração e participação²⁰, responsabilidade e decisão²¹.

De forma especial, e no âmbito do RJAL, os órgãos autárquicos estão sujeitos aos princípios atinentes à organização autárquica.

Os artigos 44.º e 45.º do diploma em apreço estipulam que as deliberações dos órgãos só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei – princípio da independência – e que os órgãos só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei – princípio da especialidade.

Segundo o n.º 2 do artigo 5.º do RJAL, os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

A Vila do Porto, situada na ilha de Santa Maria, na Região Autónoma dos Açores, é a localidade mais antiga do arquipélago (povoada com início em 1439). Tem uma área de aproximadamente 97,18 km² e cerca de 5414 habitantes (censos de 2021). O concelho de Vila do Porto está dividido em cinco freguesias, cada uma com a sua junta de freguesia: Vila do Porto, São Pedro, Almagreira, Santa Bárbara e Santo Espírito.

O Município de Vila do Porto é constituído pela Assembleia Municipal de Vila do Porto (órgão deliberativo) e pela Câmara Municipal de Vila do Porto (órgão executivo).

6. CONTRADITÓRIO

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do DL n.º 276/2007, de 30 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta do Estado Regime Jurídico da Atividade Inspetiva (RJAI), aplicável à IAR *ex vi* artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 40/2012/A, de 8 de outubro, no artigo 86.º do DRR n.º 19/2021/A, de 23 de julho, bem como na norma constante do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento n.º 42/2006, de 7 de novembro, os responsáveis (a título institucional) foram instados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no presente Relato, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

¹⁵ Artigo 5.º do CPA.

¹⁶ N.º 2 do artigo 266.º da CRP conjugado com os artigos 13.º e 9.º do CPA.

¹⁷ N.º 2 do artigo 266.º da CRP e 7.º do CPA.

¹⁸ N.º 2 do artigo 266.º da CRP e 8.º do CPA.

¹⁹ N.º 2 do artigo 266.º da CRP e 10.º do CPA.

²⁰ N.º 1 do artigo 268.º da CRP, 11.º e 12.º do CPA.

²¹ Artigos 13.º e 16.º do CPA e a Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova o regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.

O envio do Projeto de Relatório seguiu através de *pen drive*, tendo sido remetido através de ofício n.º SAI-IAR/2024/239²², datado de 18 de julho de 2024, via CTT registado, tendo a *password* da *pen drive* sido remetida também por ofício n.º SAI-IAR/2024/240²³, datado de 22 de julho de 2024, por CTT registado. Os prazos tidos em conta foram os da receção da *password* da *pen drive*, pois apenas nesta altura teriam os responsáveis acesso ao Projeto de Relatório e respetivos documentos.

O prazo de 20 dias para o exercício do contraditório institucional foi cumprido, tendo a Câmara Municipal de Vila do Porto remetido no dia 22 de agosto, por *email*, com registo de entrada ENT-IARTCC/2024/605²⁴, de 26 de agosto de 2024, as alegações tidas por convenientes e os respetivos anexos²⁵.

Findos os prazos, analisadas as eventuais considerações apresentadas em sede de contraditório institucional, sobre os quais incide o contraditório e a sua relevância para a clarificação e alteração de factos consubstanciados no presente relatório, é concluído o presente Relatório Final sobre as evidências que compõem as matérias da presente ação inspetiva.

As alegações carreadas em contraditório institucional foram tidas em consideração na elaboração do presente Relatório, constando, a cor azul, na íntegra ou de forma sucinta, consoante a pertinência, no presente Relatório Final e do Volume XII dos documentos do presente Relatório²⁶.

²² Cfr. fls. 1845 a 1846.

²³ Cfr. fls. 1847 a 1848.

²⁴ Cfr. fls. 1849 a 1850.

²⁵ Cfr. fls. 1849 a 1937.

²⁶ Cfr. fls. 1849 a 1937.

PARTE II – DA AÇÃO INSPETIVA AO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

CAPÍTULO I – INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO MUNICÍPIO

1. DA ASSEMBLEIA DO MUNICÍPIO

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo e fiscalizador do município²⁷, e representativo dos cidadãos, tal como preceituado no n.º 2 do artigo 239.º da CRP. É eleita diretamente por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, pelo que o número de membros que a constituem varia em função do número de eleitores recenseados no município, segundo o sistema de representação proporcional²⁸ (cfr: artigos 11.º, 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto²⁹, que aprova a Lei orgânica da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais - doravante LEOAL, n.º 5 do artigo 113.º, n.º 2 do artigo 239.º e al. h) do artigo 288.º, todos da CRP).

É também constituída pelos presidentes de junta de freguesia, que dela fazem parte por inerência de funções, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro³⁰, que aprova o Regime Jurídico dos Órgãos Autárquicos (doravante RJOA)³¹.

Por último, o número de membros eleitos diretamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva câmara municipal, conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º do RJOA.

No ano de 2021 operou-se o término do mandato de 2017-2021 e início do mandato de 2021-2025, pelo que se dará atenção à instalação dos órgãos nestes dois quadriénios.

²⁷ As suas competências materiais e de funcionamento encontram-se plasmadas nos artigos 25.º e 26.º, conjugados com o art. 3.º e o n.º 2 do art. 5.º, balizadas pelas atribuições do município, enunciadas no artigo 23.º, todos do RJAL.

²⁸ Segundo o Método de Hondt.

²⁹ Alteradas pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26/11, Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29/08, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15/12, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30/11, Lei n.º 72-A/2015, de 23/07, Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02/05, Lei Orgânica n.º 2/2017, de 02/05, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17/08, Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21/08, Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11/11, Lei Orgânica n.º 1/2021, de 04/06,

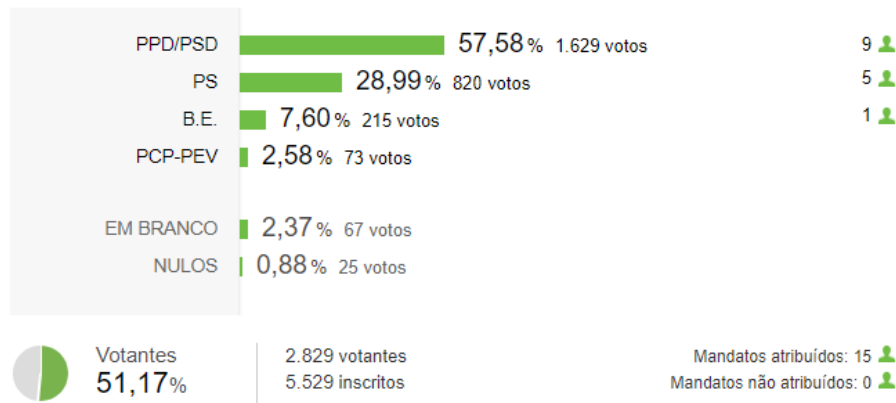
³⁰ Alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, com início de vigência a 21 de outubro de 2021 e produção de efeitos no dia 1 de janeiro de 2022.

³¹ O número de eleitores do Município de Vila do Porto para os quadriénios 2017-2021 e 2021-2025, é aferido, respetivamente, através do Mapa n.º 2-A/2017, publicado na 2.ª série – N.º 136 – Parte C, de 17 de julho de 2017 e do Mapa n.º 1/A/2021, publicado na 2.ª série – N.º 116 – Parte C, de 17 de junho de 2021.

1.1. ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Segundo os resultados eleitorais, conforme ilustrado na figura *infra*, a instalação da Assembleia Municipal de Vila do Porto para o quadriénio 2017-2021, ocorreu no dia 23 de outubro de 2017³².

Figura 1 – Resultados eleições AM_2017-2021



Fonte: <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2017/#%00>

A constituição, composição e instalação da assembleia municipal regem-se pelo disposto nos artigos 42.º a 46.º do RJOA e artigo 225.º da LEOAL.

O ato de instalação dos órgãos do município tem como finalidade proceder à verificação da legitimidade e identidade dos eleitos, ficando os mesmos investidos no mandato autárquico como titulares do respetivo órgão, após o que é lavrada uma ata, que formaliza a instalação.

A instalação destes órgãos autárquicos deve realizar-se até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais, no máximo no 4.º dia posterior ao dia da votação, conforme disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 44.º e 99.º-A, do RJOA³³.

Quem procede à instalação dos novos órgãos autárquicos do município é o presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta ou impedimento, de entre os presentes no ato, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora para a assembleia municipal.³⁴

Conforme a primeira parte do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 169/99 e o n.º 1 do artigo 225.º da LEOAL, o responsável pela instalação convoca os candidatos eleitos para o ato de instalação da assembleia municipal e da câmara municipal, nos 5 dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

³² Cfr. fls. 31 a 34.

³³ Para a Câmara Municipal, aplica-se o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 60.º do RJOAL.

³⁴ Veja-se, para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal, o n.º 1 do artigo 44.º e o n.º 1 do artigo 60.º, respetivamente, conjugados com o n.º 2 do artigo 225.º da LEOAL.

A convocação dos candidatos eleitos para os órgãos do município é realizada por meio de edital e por carta registada com aviso de receção ou por protocolo, devendo ser realizada de forma a assegurar o prazo máximo fixado para o efeito pela lei (*vide* n.º 2 do artigo 43.º do RJOAL).

Procedeu-se à instalação do órgão deliberativo e executivo do município, que deve ser conjunto e sucessivo.

Para o quadriénio 2017-2021 foram eleitos os seguintes membros para a Assembleia Municipal de Vila do Porto³⁵:

A identidade e legitimidade dos eleitos locais foram verificadas pelo presidente da assembleia municipal cessante, aferindo-se que nenhum eleito faltou à respetiva instalação, conforme o artigo 44.º do RJOA.

Quanto à instalação dos órgãos, concluiu-se, assim, pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Para o quadriénio de 2021-2025, segundo os resultados eleitorais, conforme ilustrado na figura *infra*, a instalação da Assembleia Municipal de Vila do Porto ocorreu no dia 14 de outubro de 2021³⁶.

³⁵ Cfr. fls. 31 a 34.

³⁶ Cfr. fls. 35 a 38.

Figura 2 – Resultados eleições AM_2021-2025



Fonte: <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2021/resultados/territorio-nacional?local=LOCAL-410100&election=AM>

Para o quadriénio 2021-2025 foram eleitos os seguintes membros para a Assembleia Municipal de Vila do Porto³⁷:

A identidade e legitimidade dos eleitos locais foram verificadas pelo presidente da assembleia municipal cessante, tendo-se ainda constatado a não comparência dos eleitos locais [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]).

³⁷ Cfr. fls. 31 a 34.

Quanto à instalação dos órgãos, concluiu-se pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis.

No ano de 2021, no decurso do mandato de 2017-2021 verificaram-se cinco substituições de eleitos locais, duas delas na primeira sessão extraordinária de 24 de março, uma na segunda sessão extraordinária de 30 de junho e duas na sessão ordinária de 17 de setembro³⁸. No mandato de 2021-2025, no mesmo ano de 2021, verificou-se uma substituição na sessão de 28 de dezembro³⁹.

Para o mandato de 2021-2025, o regimento da Assembleia Municipal de Vila do Porto foi aprovado por unanimidade dos eleitos locais, constante no Ponto 1 da 4.ª sessão ordinária de 2021, de 28 de dezembro e publicitado no sítio eletrónico do município⁴⁰. O Regimento está conforme as disposições legais respetivas.

2. CÂMARA MUNICIPAL

Considerando os artigos 56.º e 57.º, ambos do RJOA, a Câmara Municipal de Vila do Porto, órgão executivo do Município⁴¹, é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente por aquele, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do RJOA, o presidente da câmara municipal é o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respetiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79º, do mesmo diploma.

O n.º 2 do artigo 57.º institui um critério numérico para a constituição do órgão executivo:

- a) *Dezasseis vereadores em Lisboa;*
- b) *Doze vereadores no Porto;*
- c) *Dez vereadores nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;*
- d) *Oito vereadores nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;*
- e) *Seis vereadores nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;*
- f) *Quatro vereadores nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.*

Atendendo ao número de eleitores, no município de Vila do Porto, o órgão executivo é constituído pelo presidente e por quatro vereadores.

Segundo os resultados eleitorais, conforme ilustrado na figura *infra*, a instalação da Assembleia Municipal de Vila do Porto para o quadriénio 2017-2021 ocorreu no dia 23 de outubro de 2017⁴².

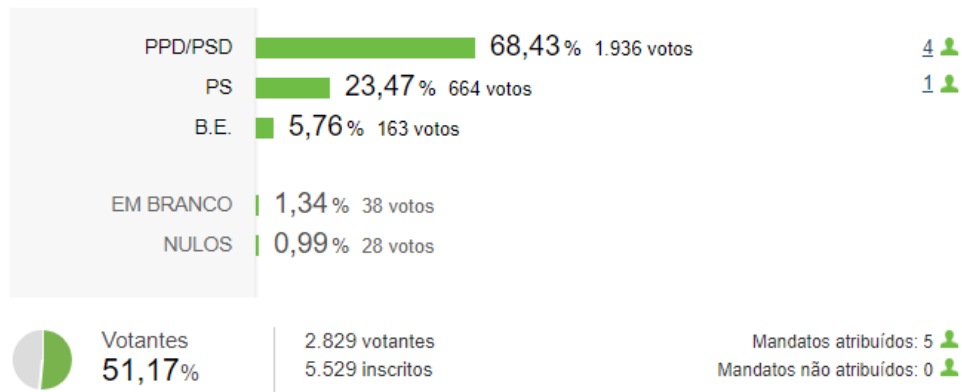
³⁸ Cfr. fls. 43 a 49 e 52 a 53.

³⁹ Cfr. fls. 43, 50 a 53.

⁴⁰ Cfr. fls. 68 a 92.

⁴¹As suas competências estão elencadas no artigo 33.º, conjugado com o artigo 3.º, e dentro das atribuições constantes do artigo 23.º, todos do RJALEI.

Figura 3 – Resultados eleições CM_2017-2021



Fonte: <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2021/resultados/territorio-nacional?local=LOCAL-410100&election=CM>

Foram eleitos para a Câmara Municipal⁴³:

A identidade e legitimidade dos eleitos locais foram verificadas pelo presidente da assembleia municipal cessante, tendo-se verificado que nenhum eleito faltou à respetiva instalação, conforme o artigo 60.º do RJOA.

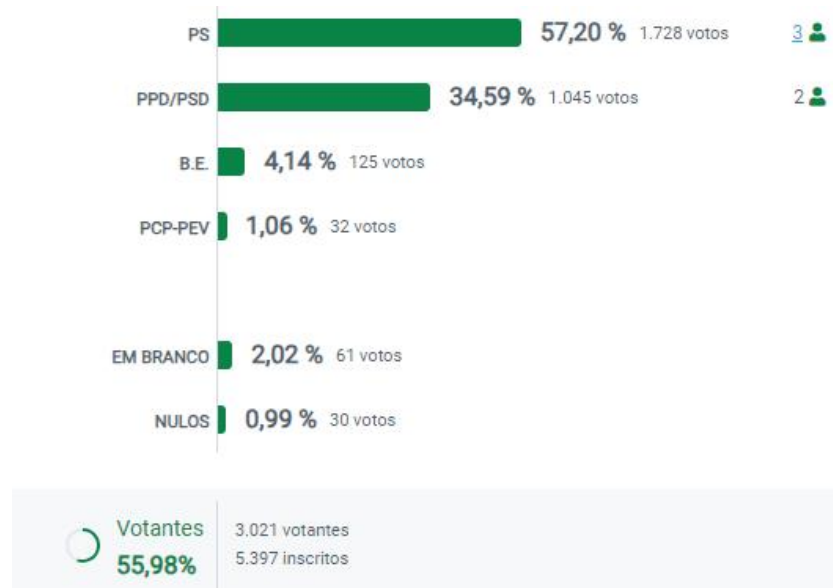
Para o quadriénio 2021-2025, a instalação da Assembleia Municipal de Vila do Porto ocorreu no dia 14 de outubro de 2021⁴⁴, conforme o resultado eleitoral *infra*:

⁴² Cfr. fls. 39 a 40.

⁴³ Cfr. fls. 39 a 40.

⁴⁴ Cfr. fls. 41 a 42.

Figura 4 – Resultados eleições CM_2021-2025



Fonte: <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2021/resultados/territorio-nacional?local=LOCAL-410100&election=CM>

Foram eleitos para a Câmara Municipal⁴⁵:

A identidade e legitimidade dos eleitos locais foram verificadas pelo presidente da assembleia municipal cessante, tendo-se apurado que nenhum eleito faltou à respetiva instalação, conforme o artigo 60.º do RJOA.

Quanto à instalação dos órgãos, concluiu-se pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis.

O Regimento da Câmara Municipal foi aprovado em reunião ordinária no dia 15 de dezembro de 2009⁴⁶, mantendo-se em vigor até à aprovação de um novo Regimento, na reunião de 19 de outubro de 2021, na sequência do novo elenco camarário para o mandato 2021-2025⁴⁷, tendo sido publicitado na plataforma eletrónica da edilidade⁴⁸.

⁴⁵ Cfr. fls. 41 a 42.

⁴⁶ Cfr. fls. 94 a 103.

⁴⁷ Cfr. fls. 104 a 106, 112 a 121.

⁴⁸ Cfr. fls. 122 a 124.

Na primeira reunião da Câmara Municipal para o mandato de 2021-2025, de 19 de outubro de 2021⁴⁹, a presidente da Câmara Municipal deu conhecimento da designação do vice-presidente, o vereador [REDACTED], bem como da vereadora a tempo inteiro, [REDACTED] e informou a respetiva distribuição de pelouros^{51/52}.

A respeito da delegação de competências⁵³, foi aprovado, por unanimidade dos eleitos locais, na mesma reunião de 19 de outubro de 2021, a delegação de competências da Câmara Municipal na presidente, nos termos e limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 34.º do RJALEI⁵⁴. No âmbito desta matéria, refira-se ainda a delegação de competências ao abrigo do artigo 5.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação em vigor, da Câmara Municipal para a presidente, deliberação tomada por unanimidade, para: *“concessão de licenças administrativas para as operações de loteamento, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º (...); concessão de licenças administrativas para as operações urbanísticas, previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma [RJUE], e bem assim, a competência para a aprovação de pedidos de informação prévia, constantes do artigo 14.º do mesmo diploma legal”*.⁵⁵ Denotou-se a inexistência de delegação e subdelegação de competências da presidente nos vereadores, conforme permitido pelo n.º 1 do artigo 34.º e n.º 2 do artigo 36.º, todos do RJALEI, e bem assim, a inexistência de delegação ou subdelegação da presidente ou dos vereadores nos dirigentes das unidades orgânicas, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do RJALEI⁵⁶.

⁴⁹ Verificou-se a substituição de um eleito local, conforme fl. 106.

⁵⁰ Cfr. fls. 107 a 108 e 123 a 124.

⁵¹ Cfr. fls. 109 a 110.

⁵² Na mesma reunião, foi aprovado por unanimidade a proposta de fixação do limite para a realização de obras ou reparações por administração direta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho a levar à Assembleia Municipal (cfr. fls. 110, 125 a 145, 188, 222, 230 a 232. Para o quadriénio 2017-2021, também foi levada a proposta ao órgão deliberativo, conforme fls. 146 a 187 e 189 a 195).

⁵³ Dispõe o artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) que a competência é definida por lei ou por regulamento, logo não se presume, e é irrenunciável e imodificável, sem prejuízo quanto à delegação de poderes.

A delegação de poderes é definida no artigo 44.º do CPA como o ato através do qual os órgãos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um ato de delegação de poderes, que outro órgão ou agente da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de diferente pessoa coletiva pratique atos administrativos sobre a mesma matéria.

A delegação obedece a três princípios: (1) a existência de uma lei habilitante, *rectius*, de uma lei que confira a possibilidade de um órgão pode delegar poderes noutro; (2) a existência de dois órgãos ou de um órgão ou um agente, ou seja, um órgão normalmente competente e outro eventualmente competente; (3) a prática de um ato de delegação, através do qual o delegante concretiza a delegação de poderes no delegado.

No ato de delegação deve o órgão delegante especificar os poderes que são delegados ou os atos que o delegado pode praticar, bem como mencionar a norma atributiva do poder delegante e aquela que habilita o órgão a delegar. Os atos de delegação estão sujeitos a publicação, nos termos do artigo 159.º do CPA.

⁵⁴ Cfr. fls. 104 a 106, 123 a 124, 196, 220, 228, 231 a 232.

⁵⁵ Cfr. fls. 107, 123 a 124, 197, 221, 229, 231 a 232.

⁵⁶ Cfr. fl. 223.

Para o quadriénio anterior (2017-2021), foram verificadas, entre outros, as delegações de competências da Câmara Municipal no presidente, aprovada por unanimidade dos eleitos locais presentes na reunião de 27 de outubro de 2017, e a delegação de competências do órgão executivo no presidente, para os efeitos do artigo 5.º do RJUE e respetiva publicitação⁵⁷.

3. ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

A reestruturação dos serviços é uma incumbência do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, adaptado à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro⁵⁸.

O Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro⁵⁹, que aprova o Regime da Organização dos Serviços das Autarquias Locais (doravante ROSAL), impôs a promoção da revisão dos serviços das autarquias locais em cumprimento com o aí estabelecido até 31 de dezembro de 2010.

A estrutura orgânica dos serviços municipais que foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal na reunião ordinária de 6 de dezembro de 2010, sob proposta do presidente da Câmara Municipal de 2 de dezembro, e sucessivamente proposta a deliberação da Assembleia Municipal a 18 de dezembro de 2010, que a aprovou, consta do Despacho n.º 473/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 7 de janeiro⁶⁰. Esta estrutura orgânica mantém-se em vigor⁶¹.

De acordo com o artigo 5.º do Regulamento de Organização dos Serviços do Município de Vila do Porto, a estrutura dos Serviços Municipais é constituída pelas Unidades Orgânicas Flexíveis seguintes:

- Gabinete de Comunicação e Relações Públicas, Gabinete de Fundos Estruturais e Atividades Económicas, Gabinete Jurídico, Serviço de Cultura, Turismo, Desporto e Ação Social e Gabinete de Informática – Serviços de Apoio Técnico à Gestão Municipal;
- Divisão Administrativa e Financeira – Serviços de Apoio Instrumental;
- Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente – Serviços Operativos;

E pelas subunidades orgânicas:

- a) Divisão Administrativa e Financeira:

⁵⁷ Cfr. fls. 198 a 219 e 224 a 227.

⁵⁸ Alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que aprovam os OE para 2010, 2013 e 2014, respetivamente.

⁵⁹ Alterado posteriormente pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2019.

⁶⁰ Cfr. fls. 54 a 67.

⁶¹ Cfr. fl. 233.

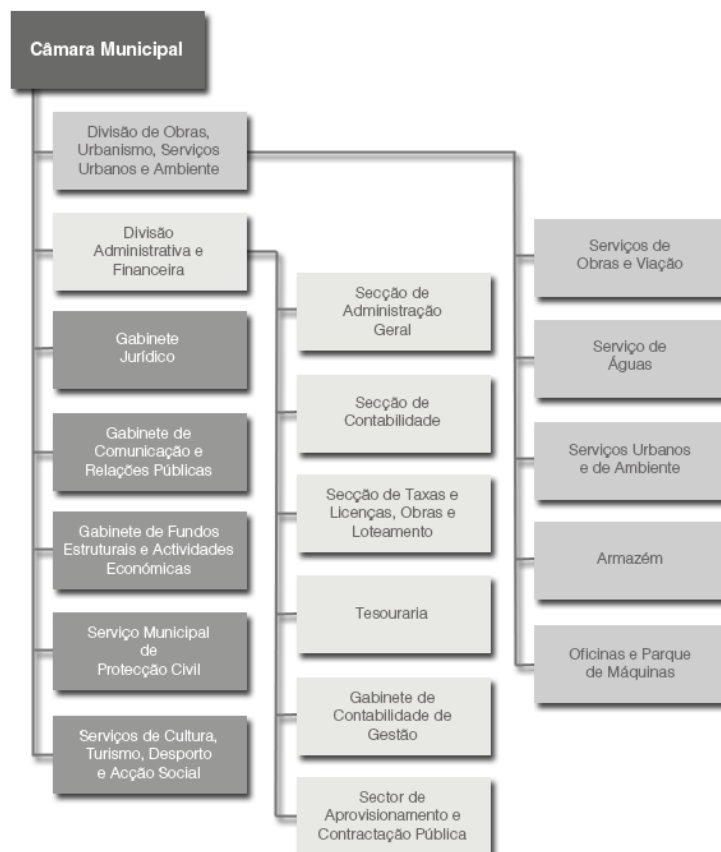
- Secção de Administração Geral;
- Secção de Contabilidade;
- Secção de Taxas e Licenças, Obras e Loteamento;
- Tesouraria;
- Gabinete de Contabilidade de Gestão;
- Setor de Aprovisionamento e Contratação Pública.

b) Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente:

- Serviços de Obras e Viação;
- Serviço de Águas;
- Serviços Urbanos e de Ambiente;
- Armazém;
- Oficinas e Parque de Máquinas.

A organização dos Serviços da Câmara Municipal, reflete-se no organograma⁶² seguinte:

Figura 5 – Organograma CMVP



Fonte: <https://www.cm-viladoporto.pt/SITE/cmunicipal/organograma.php>

⁶² Cfr. docs. a fls. 726 a 727.

CAPÍTULO II – VERIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ÉTICA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

O Município de Vila do Porto elaborou o Plano de Prevenção de Riscos de Gestão incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas⁶³ em 2020, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 15 de dezembro de 2020.

Na elaboração do Plano de Prevenção de Riscos (PPR), foi definida a gestão dos riscos, através da sua identificação, análise, avaliação e graduação, para o que se reconheceram, como áreas com probabilidade de risco: atribuição de benefícios públicos, gestão financeira, tecnologias de informação, recursos humanos, fiscalização, contratação pública, património, licenciamento de atividades económicas e urbanismo⁶⁴.

O acompanhamento e monitorização do Plano de Prevenção de Riscos é levado a cabo pela Divisão Administrativa e Financeira, sendo que no mês de outubro é elaborada por esta Divisão o relatório de avaliação intercalar e, no mês de abril do ano subsequente à execução do Plano, o relatório de avaliação anual.

O relatório de execução anual do ano de 2021⁶⁵ referente à aplicação do Plano, nas áreas do património, das tecnologias da informação, licenciamento, contratação pública, recursos humanos e gestão financeira, foi elaborado em março de 2022.

Por sua vez, o relatório de avaliação intercalar, foi realizado em outubro, abrangendo todas as áreas, exceto as de fiscalização e urbanismo⁶⁶.

O Plano de Prevenção de Riscos foi revisto no ano de 2022⁶⁷ e encontra-se atualizado à realidade do Município.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, o Município encetou mecanismos para a adoção do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, como a designação do responsável pelo cumprimento normativo^{68/69}.

Para cumprimento na elaboração do Plano de Prevenção de Riscos, constatou-se que não estavam previstas medidas preventivas como a realização de ações de formação⁷⁰, dentro das

⁶³ Disponível na página web da Câmara Municipal, acessível em: <http://www.cm-viladoporto.pt/SITE/documentos/index.php?pag=1&idCat=25> e conforme Recomendações do CPC de 1 de julho de 2009 e

⁶⁴ Cfr. fls. 242 a 302.

⁶⁵ Cfr. fls. 234 a 241.

⁶⁶ Cfr. fls. 303 a 312.

⁶⁷ Cfr. fls. 380 a 408.

⁶⁸ Cfr. fl. 313.

⁶⁹ O Município não dispõe de um canal de denúncias (fl. 375).

temáticas da prevenção da corrupção, ética, transparência, entre outros, adequada para os seus trabalhadores nem de ações de formação, divulgação, reflexão e esclarecimento do Plano junto daqueles numa cultura de prevenção de riscos⁷¹.

Em sede de contraditório, o Município alegou, sobre o cumprimento do Plano de Prevenção de Riscos e do Código de Conduta que *“(...) têm sido realizadas diversas ações de formação aos trabalhadores do Município, designadamente em janeiro, abril e novembro de 2023 e em abril de 2024, acerca dos dois Documentos, bem como em maio de 2024, abordando o Código de Ética e Conduta, entre outras sessões de esclarecimento. Da mesma forma, está prevista a realização de sessões semelhantes abrangendo outros trabalhadores em outubro/novembro de 2024.”*⁷². Apesar de ter referido a realização de ações de formação junto dos trabalhadores, não evidenciou as ações de formação nem os trabalhadores a que as mesmas se destinaram.

Observou-se, ainda, quanto ao Plano de Prevenção de Riscos⁷³, na ótica das várias Recomendações do CPC, que:

- Em matéria de conflitos de interesse:

- (1) Não identifica situações de conflitos de interesse reais, aparentes ou potenciais, nem indica medidas para prevenir e gerir estas situações, que envolvam trabalhadores que deixaram o cargo público para exercer funções privadas ou que transitaram do setor privado para o exercício de cargos públicos e que sejam detentores de interesses privados que possam colidir com o interesse geral inerente ao exercício de cargo público;
- (2) Não prevê a subscrição de declarações de interesse, incompatibilidades e impedimentos pelos dirigentes e trabalhadores, não identifica situações de impedimento e conflitos de interesse previstos no CPA e CCP;

Quanto a este ponto, foi entregue em mão à equipa inspetiva, no decurso dos trabalhos de campo, no dia 15 de novembro de 2022, os modelos de Declaração de Conflito de Interesses⁷⁴ e Declaração de Impedimento⁷⁵ e respetiva evidência da publicitação e disponibilização destes documentos na intranet do Município⁷⁶. O Município ainda informou, em sede de contraditório, que se irá proceder *“(...) à junção dos Modelos de Declarações aplicáveis aos intervenientes nos diversos processos, incluindo igualmente os relativos ao pedido de acumulação de funções já em uso nos serviços municipais, acrescendo*

⁷⁰ Constatou-se que 7 trabalhadores, no ano de 2022, frequentaram o Seminário “A Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas no Âmbito das Autarquias Locais” (fls. 356 a 374).

⁷¹ Cfr. fls. 242 a 301 e 380 a 408.

⁷² Cfr. fl. 1851.

⁷³ Cfr. fls. 234 a 301.

⁷⁴ Cfr. fls. 376 a 377.

⁷⁵ Cfr. fl. 378.

⁷⁶ Cfr. fls. 319 a 322 e 379.

também a introdução no que respeita à recente publicação da Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto.”⁷⁷.

(3) Não existem modelos de pedidos de acumulação de funções públicas com funções/atividades privadas;

- Foi divulgado através de edital e na página *web* da Câmara Municipal, mas não se encontra publicitado na *intranet* do Município nem evidenciada a sua publicitação junto dos trabalhadores⁷⁸;
- Foi remetido apenas ao CPC⁷⁹;
- O Relatório de execução do Plano de Prevenção de Riscos não foi remetido à IAR nem a outras entidades, sendo apenas do conhecimento do órgão executivo do Município⁸⁰.

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Vila do Porto informou que o Plano de Prevenção de Riscos e o Código de Conduta foram publicitados na *intranet* do Município⁸¹, não tendo apresentado prova do alegado.

O Município dispõe de um Código de Ética e de Conduta atualizado, aprovado pelos órgãos executivo e deliberativo, tendo sido dado conhecimento por email aos trabalhadores, publicitado na *intranet*, anunciado em edital e publicitado na página *web* do Município⁸², não tendo sido dado conhecimento à IAR nem ao MENAC.

O Município de Vila do Porto não dispõe de canal de denúncias, o que não é obrigatório nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, para as matérias previstas no artigo 2.º da lei em apreço, não obstante para as restantes matérias esteja obrigado à disponibilização de um canal de denúncias, nos termos do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro. Assim, é essencial que adote medidas adequadas para garantir a proteção de dados e a confidencialidade das denúncias recebidas.

Sobre o Canal de Denúncias, o Município informou, em sede de contraditório, que *“(...) por forma a garantir a proteção de dados e a confidencialidade das denúncias, (...) procedeu já à adjudicação destes serviços em abril de 2024, estando atualmente em fase de implementação.”*⁸³. A Câmara Municipal de Vila do Porto não juntou os documentos do processo de contratação pública dos serviços referidos.

⁷⁷ Cfr. fls. 1851 a 1852.

⁷⁸ Cfr. fl. 379.

⁷⁹ Cfr. fls. 315 a 317.

⁸⁰ Cfr. fls. 315 a 317.

⁸¹ Cfr. fl. 1851.

⁸² Cfr. fls. 323 a 355 e 379.

⁸³ Cfr. fl. 1852.

O cumprimento do programa normativo (implementado pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção), exige um compromisso contínuo com a transparência, integridade e prevenção da corrupção e envolve a implementação de políticas, procedimentos de segurança, formação dos funcionários e manutenção de registos detalhados, em conformidade com o Regime Geral da Proteção de Dados e outras leis aplicáveis.

Saliente-se, por último, que o Município deverá proceder ao envio do Plano de Prevenção de Riscos e o Código de Conduta às entidades de tutela e supervisão, IAR e MENAC.

Sobre o envio dos instrumentos de ética e de prevenção da corrupção, o Município alegou ainda, que o Plano de Prevenção de Riscos e o Código de Conduta *“(...) foram remetidos ao Conselho da Prevenção da Corrupção em junho de 2022 e, na presente data à entidade de tutela e supervisão, IAR, sendo que a mesma informação será remetida ao MENAC.”*⁸⁴.

⁸⁴ Cfr. fl. 1852.

CAPÍTULO III – LICENÇAS DE URBANISMO

Os municípios têm responsabilidade pela elaboração e aprovação dos instrumentos de planeamento, como o plano diretor municipal, os planos de urbanização e os planos de pormenor, que visam a salvaguarda e prossecução de interesses locais (*vide* DL n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

São, assim, responsáveis pelas tarefas em matéria de gestão urbanística, tal como a gestão urbanística mais tradicional, através da prática de atos de controlo preventivo ou sucessivo de operações urbanísticas da iniciativa privada (atividade que tem atualmente o seu enquadramento no DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)).

Para a presente ação inspetiva, foi requerido à Câmara Municipal de Vila do Porto, a identificação de todas as operações urbanísticas licenciadas e com alvará emitido iniciadas/a decorrer/concluídas no ano de 2021; a indicação (listagem) das operações urbanísticas com comunicação prévia admitida iniciadas/a decorrer/concluídas no ano de 2021; a indicação (listagem) dos processos de contraordenação instaurados em matéria urbanística, e coimas aplicadas, no ano de 2021 e a indicação das medidas de tutela de legalidade urbanística adotadas no período em análise, com menção aos respetivos processos.

Operações Urbanísticas

As operações urbanísticas são regulamentadas pelo RJUE, que estabelece os procedimentos e requisitos necessários para a realização de obras de construção, ampliação, alteração, reconstrução, demolição e loteamento urbano.

Um processo urbanístico contempla várias fases:

- Pedido de informação prévia (opcional), previsto nos artigos 14.º e ss. do RJUE, antes de iniciar o processo de licenciamento, pode-se solicitar uma informação prévia para saber se a operação urbanística é viável. A resposta deve ser emitida pela Câmara Municipal em 30 dias.
- Submissão do pedido de licenciamento (artigos 9.º e 10º e 18.º, ss. do RJUE);
- Análise do projeto de arquitetura, no qual se verifica a conformidade com o PDM e POOC e regulamentos e consultas a entidades externas;
- Aprovação do projeto de arquitetura;
- Submissão dos projetos de especialidades e outros estudos;

- Análise dos projetos de especialidades e outros estudos, consultas a entidades externas⁸⁵;
- Aprovação dos projetos de especialidades: a decisão pode ser de aprovação, aprovação condicionada ou indeferimento;
- Emissão do Alvará de licença de obra;
- Execução da obra;
- Fiscalização durante a execução da obra para garantir o cumprimento das condições da licença;
- Comunicação de conclusão da obra;
- Vistoria Final;
- Emissão de Alvará de Licença ou Autorização de Utilização.

Sistema de Controlo Interno: Norma de Controlo Interno

O Município de Vila do Porto dispõe de Norma de Controlo Interno aprovada em reunião da Câmara Municipal de 16 de agosto de 2013⁸⁶, em cumprimento do disposto no ponto 2.9.3. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, em vigor à data da elaboração do documento⁸⁷, que foi remetida à equipa inspetiva⁸⁸.

⁸⁵ Poderá também existir uma consulta pública para obras com impacto significativo (artigo 22.º de RJUE).

⁸⁶ Cfr. fls. 1798 a 1804.

⁸⁷ O Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), procedeu à revogação os planos setoriais nomeadamente o POCAL, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, para o Setor da Administração Local; no entanto, este diploma manteve em vigor os pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1 do POCAL, que contém as especificações relativas ao controlo interno, às regras previsionais e modificações do orçamento e, consequentemente, a obrigatoriedade de existência do Sistema de Controlo Interno.

⁸⁸ Requeridos pela equipa inspetiva os manuais de procedimentos utilizados na Câmara Municipal, informações ou normas internas utilizadas pelo Município em matéria de gestão administrativa, económico/financeira e patrimonial, não foram os mesmos facultados, por inexistência, tendo apenas sido apresentada a “Informação à IARTCC/DOC.º20 Manuais de procedimentos internos”, com a indicação de que “os procedimentos internos adotados relevam das normas contabilísticas e de controlo em vigor, bem como, dos procedimentos definidos e parametrizados nas aplicações informáticas de suporte à atividade administrativa e financeira” (fl. 1735). Quanto ao manual de procedimentos contabilísticos e uma vez solicitado, a Câmara Municipal informou que “inexiste um manual de procedimentos contabilísticos” (fl. 1736). A respeito da organização do arquivo dos documentos de suporte da despesa, a Câmara informou que se encontram organizados por ano, classificação económica e numerados sequencialmente; relativamente à receita, por ano, guias de recebimento e mapas, folhas de caixa e resumos diários de tesouraria (fl. 1737). Por último, quanto aos registos contabilísticos, o Município informou que não dispõe de livros ou outros suportes para além dos efetuados nas aplicações informáticas (fls. 1738 e 1844).

A Norma de Controlo Interno foi enviada às entidades previstas no ponto 2.9.9 do POCAL⁸⁹ designadamente à Inspeção-Geral de Finanças, à Inspeção-Geral de Administração do Território, à Direção Regional da Organização e Administração Pública⁹⁰ e à IAR.

No domínio da gestão urbanística, importa salientar as seguintes insuficiências do sistema de controlo interno em vigor à data dos trabalhos de campo:

- Não prevê quaisquer normas e procedimentos de controlo específicos na área do urbanismo (planeamento, gestão, reabilitação, liquidação de taxas), não prevenindo, por isso, o risco de erros na atuação dos serviços municipais.
- Não estão definidos os circuitos documentais, nem existe manual de procedimentos a adotar em função do tipo de procedimento aplicável às operações urbanísticas requeridas e no que respeita ao cálculo e liquidação das taxas urbanísticas.
- Não está prevista, nem é efetuada a conferência ou validação do cálculo das taxas por outro trabalhador ou dirigente, nem é assegurada a periódica rotação de trabalhadores na mesma função.
- Não é garantido o apuramento automático da receita a cada taxa urbanística, designadamente, das taxas pela emissão da licença e compensações urbanísticas em dinheiro.

Importa frisar que foi aprovada em reunião do executivo, a 30 de dezembro de 2022, a Norma de Controlo Interno⁹¹, atualizada em função do SNC-AP e do RGPC, pelo que as insuficiências acima detetadas deverão ser adaptadas à realidade do novo documento.

Em sede de contraditório, o Município informou que o documento será atualizado e adaptado⁹².

Sistema de Controlo Interno: Plano de Prevenção de Riscos – área do urbanismo

O PPR prevê um conjunto de atividades que incorporam riscos de corrupção e infrações conexas, a respetiva frequência, aponta medidas de prevenção e respetivos responsáveis (presidente da

⁸⁹ Mantido em vigor pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do SNC-AP que dispõe que “os órgãos executivos das autarquias locais cujas contas são enviadas a julgamento do Tribunal de Contas remetem à Inspeção-Geral de Finanças e à Inspeção-Geral da Administração do Território cópia da norma de controlo interno, bem como de todas as suas alterações, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.”

⁹⁰ Com a aprovação da nova orgânica do XII Governo Regional, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, passou a designar-se Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público. Por sua vez, no domínio das Autarquias Locais, as competências pertencem, desde a aprovação da orgânica do XIII Governo Regional, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, à Direção Regional da Cooperação com o Poder Local.

⁹¹ Encontram-se disponíveis na página web da Câmara Municipal de Vila do Porto, acessíveis em https://www.cm-viladoporto.pt/SITE/ficheiros/documentos/167397841947570_orig.pdf (ata) e https://www.cm-viladoporto.pt/SITE/ficheiros/documentos/16727657699392_orig.pdf (Norma de Controlo Interno).

⁹² Cfr. fls. 1851 a 1852.

Câmara Municipal de Vila do Porto, dirigente da unidade orgânica e trabalhadores), designadamente, quanto à urbanização e edificação.

Nesta matéria está previsto o risco associado à demora na tramitação e decisão dos processos relativos a operações urbanísticas, sendo manifestamente insuficiente no que concerne às medidas para reposição da legalidade urbanística e aos processos de contraordenações urbanísticas (erros no cálculo das taxas, hiatos injustificados na tramitação dos processos de contraordenação e na aplicação de medidas de tutela de legalidade urbanística).

Sem prejuízo de outras situações, salientam-se algumas situações potenciadoras de riscos de corrupção e infrações conexas, cuja prevenção não está assegurada:

- Inexistência de procedimentos de conferência, revisão ou controlo, por um segundo trabalhador ou dirigente, no que respeita, designadamente, à medição de projetos e cálculo das taxas⁹³.
- Arrastamento dos processos de contraordenação e dos relativos à reposição da legalidade urbanística.

O Plano de Prevenção de Riscos da autarquia não contempla, assim, nos aspetos relacionados com a área do urbanismo, os riscos e medidas adequadas à sua prevenção.

[Em sede de contraditório, o Município informou que o documento será atualizado e adaptado⁹⁴.](#)

Regulamentos Municipais

Na área do urbanismo, verificou-se a existência de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação⁹⁵, n.º 541/2014, publicado no DRE, 2.ª Série, n.º 195, 10 de outubro de 2017, e do Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, ambos aprovados pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 30 de agosto de 2017⁹⁶ e pela Assembleia Municipal na sessão de 14 de setembro de 2017⁹⁷.

O Regulamento Municipal de Taxas e Licenças sofreu uma alteração, aprovada pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 2 de abril de 2018⁹⁸ e pela Assembleia Municipal na sessão de

⁹³ Cfr. fls. 1798 a 1804.

⁹⁴ Cfr. fls. 1851 a 1852.

⁹⁵ Cfr. fls. 1720 a 1734.

⁹⁶ Cfr. fls. 1805 a 1809.

⁹⁷ Cfr. fls. 1810 a 1817.

⁹⁸ Cfr. fls. 1818 a 1821.

30 de abril de 2018⁹⁹, publicado no DRE, 2.ª Série, n.º 100, Regulamento n.º 309/2018, de 24 de maio¹⁰⁰.

Quanto ao Plano Diretor Municipal (PDM), verificou-se, sob proposta da Câmara Municipal de Vila do Porto aprovada na reunião pública extraordinária de 13 de dezembro de 2011, que a Assembleia Municipal de Vila do Porto, na 5.ª sessão ordinária de 17 de dezembro de 2011, aprovou, por maioria, a Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila do Porto, publicado em DRE, 2.ª Série, n.º 43 de 29 de fevereiro de 2012, Aviso n.º 3279/2012¹⁰¹.

Gestor do Procedimento

O artigo 8.º do RJUE estabelece a figura do "gestor do procedimento", uma pessoa ou entidade designada pela Câmara Municipal¹⁰² responsável por acompanhar e coordenar o processo administrativo de licenciamento urbanístico. Este papel é fundamental para garantir que os processos de urbanização e edificação sejam geridos de forma eficiente, transparente e em conformidade com a legislação aplicável.

O gestor do procedimento atua como ponto de contacto entre os requerentes e a administração municipal, facilitando a comunicação e o esclarecimento de dúvidas. Tem como funções primordiais, o acompanhamento em todas as fases do procedimento de licenciamento, desde a submissão inicial até a emissão da licença; a coordenação entre os diversos serviços municipais envolvidos na avaliação do pedido (ex.: urbanismo, obras, ambiente); informação e comunicação aos requerentes sobre o estado do processo e sobre os requisitos legais e técnicos necessários; auxilia na resolução de eventuais impedimentos ou dificuldades que possam surgir durante o processo; e assegura que os prazos legais para cada fase do procedimento sejam cumpridos.

Foi designado gestor do procedimento, desde 1 de agosto de 2022, obrigatório nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do RJUE, para os processos urbanísticos que corram termos na Secção de Taxas e Licenças, o [REDACTED], e nas suas faltas e impedimentos, a [REDACTED].

⁹⁹ Cfr. fls. 1822 a 1843.

¹⁰⁰ Cfr. fls. 1740 a 1781.

¹⁰¹ Encontra-se atualmente na 2.ª Revisão do PDM.

¹⁰² Que pode designar um ou mais gestores do procedimento, conforme a complexidade e o volume dos processos de licenciamento.

¹⁰³ Cfr. fl. 409.

Outras disposições

A Câmara Municipal de Vila do Porto, quanto à receita dos processos administrativos de urbanismo, na Secção de Taxas e Licenças, cobra ao requerente, em três momentos distintos: aquando do pedido de licenciamento; do pedido de emissão de alvará de obra e, se aplicável, a respetiva prorrogação; e da emissão de licença de autorização de utilização¹⁰⁴. As fontes de receita do município são “os *Regulamentos Municipais e Tabela de Taxas em vigor, tendo como local de cobrança a Tesouraria Municipal*”¹⁰⁵.

Constatou-se, no ano de 2021, a isenção de taxa para emissão de autorização de utilização, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento Geral de Taxas e Tabela de Taxas do Município de Vila do Porto, à Santa Casa da Misericórdia de Vila do Porto, no valor de 80,32€, aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 2 de dezembro de 2021¹⁰⁶.

No ano de 2021 não se verificaram:

- Procedimentos de autoliquidação de taxas, designadamente nos procedimentos de comunicação prévia¹⁰⁷.
- Procedimentos de pagamentos de taxas em prestações¹⁰⁸.
- Montantes por receber, a 31/12/2021, uma vez que, segundo informação do Município, “as faturas/taxas são emitidas e pagas no momento da entrega dos processos e previamente à emissão dos respetivos alvarás, após boa cobrança”¹⁰⁹.

No que concerne à tramitação dos processos administrativos de urbanismo, os mesmos iniciam-se com (1) a entrega do pedido de licenciamento na Secção de Taxas e Licenças, que é colocado no Sistema de Gestão Documental; (2) após despacho por parte da Presidente da Câmara Municipal, o processo é inserido no Sistema de Processo de Obras e remetido ao Gabinete Técnico de Arquitetura e ao Gabinete Técnico de Obras, para saneamento/análise e emissão de parecer, ao que se forem favoráveis, é aprovado por despacho da Presidente da Câmara Municipal e comunicado ao requerente¹¹⁰, sendo-lhe facultado um prazo para entrega dos projetos de especialidade e outros estudos, e, em simultâneo, são requeridos os pareceres às entidades externas; (3) com a entrega dos projetos de especialidade e outros estudos, e após despacho da Presidente da Câmara Municipal, é pedido parecer à entidade competente e enviado ao Gabinete Técnico de Obras que emite parecer no sentido de o pedido ser

¹⁰⁴ Conforme informação fornecida pela Câmara Municipal, a pedido da equipa inspetiva, fls. 410 a 411.

¹⁰⁵ Cfr. fl. 1739.

¹⁰⁶ Cfr. fls. 1791 a 1795.

¹⁰⁷ Cfr. fl. 1782.

¹⁰⁸ Cfr. fl. 1783.

¹⁰⁹ Cfr. fl. 1784.

¹¹⁰ Na eventualidade de serem necessários documentos, é facultado ao requerente prazo adicional para o efeito.

favorável/favorável com condicionantes, sucedendo a estas o despacho da Presidente da Câmara Municipal; (4) o requerente apresenta um pedido de emissão de alvará de obras, que após despacho da Presidente da Câmara Municipal, é enviado para o Gabinete Técnico de Obras para parecer, que se for favorável, é o mesmo aprovado pela Presidente da Câmara Municipal e enviado ao requerente o alvará de obras, o livro de obras e o aviso; (5) na fase seguinte, é feito o pedido de autorização de utilização pelo requerente, e despacho da Presidente da Câmara Municipal, é enviado para o Gabinete Técnico de Obras, que emite parecer e solicita ao fiscal municipal informações quanto à conclusão da obra de acordo com as condições do licenciamento e de acordo com o artigo 86.º do RJUE, que assina o livro de obras; após parecer favorável do Gabinete Técnico de Obras, a Presidente da Câmara Municipal profere despacho e é comunicado ao requerente¹¹¹.

A tramitação do procedimento urbanístico é realizada através de sistema eletrónico, conforme o artigo 8.º-A, do RJUE. A Câmara Municipal de Vila do Porto não implementou, até ao momento, a plataforma eletrónica prevista do artigo em apreço. Os processos são, assim, tramitados com recurso a outro suporte digital e em papel, o que ainda é admissível nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º-A, do RJUE.

Frise-se, quanto à tramitação do procedimento urbanístico que os municípios estão obrigados a utilizar a plataforma referida no n.º 1 do artigo 8.º-A do RJUE, a partir de 5 de janeiro de 2026.

Com a designação do gestor do procedimento, a tramitação dos processos administrativos de urbanismo passaram a contemplar as fases de verificação e controlo exercido por aquele ¹¹².

1. Operações urbanísticas licenciadas

Dos processos urbanísticos foram selecionados, aleatoriamente, os seguintes: processo n.º 01/2021/04, processo n.º 01/2021/07, processo n.º 01/2021/08, processo n.º 01/2021/11 e processo n.º 01/2021/05.

Foi também requerido o processo n.º 01/2011/13, referente às obras de ampliação de uma moradia, sita em São Lourenço, freguesia de Santa Bárbara, concelho de Vila do Porto.

Para além disso, a equipa inspetiva verificou no local, de forma aleatória, no dia 16 de novembro de 2022, no âmbito da Inspeção Ordinária ao Município de Vila do Porto, Processo IARTCC n.º 03.02.01/2022/12, e acompanhados pelo [REDACTED], as operações urbanísticas referentes aos processos camarários n.ºs 01/2011/13, 01/2021/04, 01/2022/01, 01/2022/02,

¹¹¹ Cfr. fls. 417 a 420.

¹¹² Cfr. fls. 412 a 416.

01/2021/05, 01/2021/11, 01/2021/01 e 01/2022/08¹¹³, sem prejuízo da verificação dos processos n.º 01/2022/23 e 01/2020/5, *infra* descritos.

Foi levado, ainda, em consideração se as operações urbanísticas foram aprovadas em conformidade com os planos municipais de ordenamento do território em vigor e outras normas urbanísticas aplicáveis, tendo-se concluído de maneira positiva.

Processo n.º 01/2021/04

Foi solicitado pela requerente, [REDACTED], o pedido de licenciamento de obras de edificação (alínea c), n.º 2 do artigo 4.º do RJUE), de reabilitação de moradia unifamiliar com registo de entrada a 10/02/2021¹¹⁴, alterado para pedido de licenciamento de obras de demolição, reconstrução e alteração de moradia unifamiliar. O processo compreendeu todas as fases, desde a apresentação do pedido de licenciamento (artigos 9.º a 12.º do RJUE), análise e decisão, com consulta a entidade externa (artigos 13.º, 20.º e 21, do RJUE), emissão de alvará e início da execução da obra e pagamento das taxas respetivas¹¹⁵. Os prazos processuais foram cumpridos.

Na verificação ao local no dia 16 de novembro de 2022, constatou-se que a obra se encontrava a decorrer.

Processo n.º 01/2021/07

Foi solicitado pela requerente, [REDACTED], o pedido de licenciamento de obras de construção (alínea h), n.º 2 do artigo 4.º do RJUE) de anexo à moradia unifamiliar existente com registo de entrada a 23/02/2021¹¹⁶. O processo compreendeu todas as fases, desde a apresentação do pedido de licenciamento (artigos 9.º a 12.º do RJUE), análise e decisão, com consulta a entidade externa (artigos 13.º, 20.º e 21, do RJUE), execução da obra (24.º a 26.º do RJUE), conclusão e vistoria (artigos 63.º a 65.º e 86.º, RJUE) e pagamento das taxas respetivas. Os prazos processuais foram cumpridos.

¹¹³ Cfr. fl. 421.

¹¹⁴ Cfr. fls. 422 a 499.

¹¹⁵ Cfr. fls. 502 a 517.

¹¹⁶ Cfr. fls. 518 a 674.

Processo n.º 01/2021/08

Foi solicitado pelo requerente, [REDACTED], o pedido de licenciamento de obras de alteração e ampliação de moradia unifamiliar (alínea c), n.º 2 do artigo 4.º do RJUE), com registo de entrada a 02/03/2021¹¹⁷. Após parecer do Gabinete Técnico de Obras e do Gabinete Técnico de Arquitetura, da entidade competente, e despacho do Presidente da Câmara Municipal, foi requerida a apresentação dos projetos das especialidades e outros estudos, ao que o requerente não apresentou nem requereu prorrogação do prazo para o efeito, ao que foi, após audiência prévia, declarada a caducidade do procedimento (artigo 20.º, RJUE).

Processo n.º 01/2021/11

Foi solicitado pelo requerente, [REDACTED], o pedido de licenciamento de obras de ampliação e alteração de um edifício destinado a habitação unifamiliar (alínea h), n.º 2 do artigo 4.º do RJUE), com registo de entrada a 20/04/2021¹¹⁸. O processo encontra-se na fase de pedido de emissão de alvará, após despacho de aprovação dos projetos de especialidades e outros estudos, e comunicação ao requerente. As fases instrutórias anteriores foram tramitadas de acordo com as disposições legais e os prazos respeitados.

Na verificação ao local no dia 16 de novembro de 2022, constatou-se pela inexistência de ilegalidades, estando o local ainda sem qualquer movimentação para a execução de obras.

Processo n.º 01/2021/05

Foi solicitado pelo requerente, [REDACTED], o pedido de licenciamento de obras de construção de moradia unifamiliar (alínea c), n.º 2 do artigo 4.º do RJUE), com registo de entrada a 23/02/2021¹¹⁹. Após parecer do Gabinete Técnico de Obras e do Gabinete Técnico de Arquitetura, da entidade competente, e despacho do Presidente da Câmara Municipal, foi requerida a apresentação dos projetos das especialidades e outros estudos, ao que o requerente não apresentou nem requereu prorrogação do prazo para o efeito, ao que foi, após audiência prévia, declarada a caducidade do procedimento (artigo 20.º, RJUE).

No dia 28/10/2022, a [REDACTED], requereu um novo pedido de licenciamento de obras de construção de moradia unifamiliar (alínea c), n.º 2 do artigo 4.º do RJUE), sob o mesmo objeto que o visado no Processo 01/2021/05, com registo de entrada a 28/10/2022¹²⁰. O processo foi registado com o n.º 01/2022/23, encontrando-se o processo na fase de pedido de emissão de

¹¹⁷ Cfr. fls. 675 a 702.

¹¹⁸ Cfr. fls. 703 a 747.

¹¹⁹ Cfr. fls. 748 a 778 e 779 a 809 (em duplicado).

¹²⁰ Cfr. fls. 810 a 821 e 893-A.

alvará, após despacho de aprovação dos projetos de especialidades e outros estudos, e comunicação ao requerente. As fases instrutórias anteriores foram tramitadas de acordo com as disposições legais e os prazos respeitados.

Na verificação ao local no dia 16 de novembro de 2022, constatou-se que no prédio, não visível da via pública, localizado no lugar denominado por Azenha de Cima, Freguesia de Santo Espírito e Concelho de Vila do Porto, já tinham sido realizadas movimentações para obra, através da alteração da topografia local, encontrando-se o processo ainda na fase de notificação da aprovação das especialidades e outros estudos.

Atendendo a que a execução das obras e trabalhos sujeitos a licença só podem iniciar-se depois de emitido o respetivo alvará, requereu-se à edilidade, em sede contraditório, que argumentasse e evidenciasse as medidas adotadas pela entidade administrativa quanto à alteração da topografia local, sem que para tanto o requerente já estivesse habilitado.

Em sede de contraditório, o Município alegou: “[s]obre o requerente PORTEZI, Lda. com o pedido de licenciamento Processo Urbanístico n.º 01/2022/023, segundo foi possível apurar junto do gabinete técnico, não foi dado seguimento à informação a instâncias superiores sobre a realização de movimentação de terras no local, porque ficaram a aguardar o relatório da inspeção. Não obstante, o processo tem alvará de obras n.º 1/2024 emitido em 8/1/2024.”¹²¹

A argumentação apresentada pela Câmara Municipal de Vila do Porto, mais propriamente, “aguardar o relatório da inspeção”, não justifica a omissão de atuação nesta situação, detetada pelos presentes na deslocação ao local, incluindo o [REDACTED] afetos ao Município¹²², **uma vez que a realização de quaisquer operações urbanísticas está sujeita a fiscalização administrativa, cuja competência é da presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores, conforme artigos 93.º e ss., do RJUE.**

Processo n.º 01/2020/05

Foi solicitado pelo requerente, [REDACTED] o pedido de licenciamento de obras de reabilitação e ampliação de uma moradia unifamiliar, com registo de entrada a 14/02/2020^{123/124}. O processo compreendeu a apresentação do pedido de

¹²¹ Cfr. fl. 1852.

¹²² Cfr. fl. 421.

¹²³ Cfr. fls. 822 a 893.

¹²⁴ A Câmara Municipal facultou à equipa inspetiva, durante os trabalhos de campo os alvarás de obras de construção n.ºs 29/2018, 30/2018, 31/2018, 32/2018, e 4/2020, referentes a outros processos urbanísticos (fls. 893-B a 893-F).

licenciamento (artigos 9.º a 12.º do RJUE), com consulta a entidade externa (artigos 13.º, 20.º e 21, do RJUE), análise e decisão.

Foi comunicada ao requerente, através do ofício Saída/797/2021, datado de 12/01/2021, remetido por email, da decisão de aprovação condicional dos projetos de especialidades e outros estudos e comunicação do prazo de um ano para requerer a emissão de alvará, contados nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do CPA.

O requerente, solicitou a emissão de alvará de licença de obra após a data estabelecida no n.º 1 do artigo 76.º do RJUE, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, assinado no dia 08/02/2022 e com registo de assinatura digital do dia 16/02/2022, com registo de entrada nos serviços municipais a 25/02/2022.

Após ter solicitado elementos adicionais, que foram entregues pelo requerente, a Presidente da Câmara proferiu despacho de deferimento do pedido de emissão de alvará no dia 15/05/2022, comunicou ao requerente através de ofício Saída/7112/2022, de 16/05/2022, remetido por *email* no dia 18/05/2022, tendo sido emitido o Alvará a 30/06/2022.

Pelo exposto, requereu-se à Câmara Municipal para que se pronunciasse em sede de contraditório sobre a efetiva caducidade do prazo acima exposto, e, em caso afirmativo, o fundamento para a tramitação processual seguinte, com a emissão do Alvará de Obras de Ampliação n.º 22/2022, referente ao processo n.º 01/2020/5. O Município alegou que *“(...) o prazo para a emissão do Alvará encontrava-se suspenso e por essa razão não ocorreu a caducidade aquando da emissão do Alvará a 30/06/2022.”*¹²⁵

Na verificação ao local, constatou-se que não estava fixado o aviso no prédio objeto da operação urbanística, no exterior e de forma visível. O aviso encontrava-se no interior do edifício. O Livro de Obra não foi localizado.

Face ao exposto, foi solicitado à edilidade para, em sede de contraditório, argumentar se estas situações foram devidamente reportadas à data e se foram tomadas as medidas pela entidade administrativa quanto à verificação daquelas ilegalidades, acompanhadas das respetivas evidências.

A Câmara Municipal alegou: *“[n]o que se refere ao facto do aviso de não se encontrar fixado no exterior e de forma visível, quando questionado posteriormente, uma vez que à data não se fazia fiscalização externa por força das restrições impostas pelas medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, o requerente justificou que o colocara no interior do edifício para resguardar*

¹²⁵ Cfr. fls. 1852 a 1853.

das intempéries e de possíveis atos de vandalismos bem como o Livro de Obra que se encontrava na posse do diretor de obra.”¹²⁶

Quanto às alegações carreadas pelo Município, atente-se que o livro de obra deve ser conservado no local da sua realização, bem como o aviso que publicita o alvará deve ser mantido de forma visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra. O não cumprimento destas obrigações legais é punível como contraordenação, nos termos das alíneas j) e l) do n.º 1, do artigo 98.º do RJUE, pelo que compete à presidente da Câmara Municipal a instauração destes processos, com faculdade de delegação em qualquer dos seus membros (*vide* n.º 10 do artigo 98.º do RJUE).

Não existem, assim, motivos justificativos para a inércia do Município em instaurar os mecanismos legais existentes em situação de incumprimento legal por parte do proprietário/dono da obra.

Das verificações ao local, ainda se constatou:

- Processo n.º 01/2021/01: a obra encontrava-se em curso, e das informações prestadas pelo Município, o processo identificado estava na fase de execução da obra¹²⁷;
- Processo n.º 01/2021/08: não se encontrou qualquer obra a decorrer, e das informações prestadas pelo Município, o processo identificado caducou nos termos do artigo 20.º do RJUE¹²⁸.

Quanto aos processos n.ºs 01/2022/01 e 01/2022/02, das informações prestadas pelo Município, os processos identificados caducaram, sendo que estavam a aguardar a entrega dos projetos de especialidade e outros estudos¹²⁹.

2. Processos de contraordenação de urbanismo

No ano de 2021¹³⁰ constatou-se, segundo a informação prestada pelo Município, que foram instaurados dois processos de contraordenação, tendo o processo n.º 2/2021 sido liquidado, encontrando-se pendente o pagamento da coima aplicável no valor de 750€ do processo n.º 1/2021. Segundo informação da técnica [REDACTED] da Câmara Municipal de Vila do Porto,

¹²⁶ Cfr. fl. 1853.

¹²⁷ Cfr. fls. 20 a 24.

¹²⁸ Cfr. fls. 20 a 24.

¹²⁹ Cfr. fls. 25 a 29.

¹³⁰ Cfr. fls. 500 a 501 e 1796 a 1797.

██████████, o valor em dívida foi liquidado pelo infrator entre os dias 16 a 17 de novembro de 2022.

No ano de 2022¹³¹ foram apresentadas informações quanto à instauração de dois processos, processo n.º 1/2022 e n.º 3/2022, com coimas aplicáveis e pagamentos ainda pendentes à data dos trabalhos de campo.

3. Processos judiciais em curso

Requerida informação ao Município a respeito dos procedimentos judiciais em curso, foi participado à equipa inspetiva a existência de três processos judiciais de urbanismo, todos com fase de articulados concluída¹³².

¹³¹ Cfr. fls. 500 a 501 e 1796 a 1797.

¹³² Cfr. fls. 1785 a 1790.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DA QUEIXA RELATIVA A UMA EVENTUAL CONSTRUÇÃO ILEGAL, REGISTADA EM SGC030/2019/10371

██████████████████████ apresentou várias exposições/reclamações à Inspeção Administrativa Regional, datando a primeira de 10 de setembro de 2013.

No ano de 2019, registada na Inspeção Administrativa Regional, no SGC030/2019/10371, consta o processo 05.01.02/1/2019¹³³, contendo em anexo a queixa apresentada em 2013, que versa sobre a obra de ampliação de uma moradia, sita em ██████████, freguesia de Santa Bárbara, concelho de Vila do Porto.

Da mesma distribuição consta igualmente o processo 05.01.02/1/2022¹³⁴, referente ao envio do processo da exposição de ██████████ contra a Câmara Municipal de Vila do Porto, relativa a uma construção no lugar ██████████, freguesia de Santa Bárbara, concelho de Vila do Porto, por parte da Inspeção Regional do Ambiente.

As queixas em apreço dizem respeito a eventuais situações de ilegalidades e de negligência por parte da Câmara Municipal de Vila do Porto quanto ao processo urbanístico de construção de moradia sita em São Lourenço.

No decurso da presente ação inspetiva, foi requerido o processo urbanístico n.º 01/2011/13¹³⁵, referente às obras de ampliação de uma moradia, sita em São Lourenço, freguesia de Santa Bárbara, concelho de Vila do Porto, o processo de contraordenação n.º 1/2012, instaurado a ██████████, e foi realizada uma verificação ao local, no dia 16 de novembro de 2022¹³⁷.

São identificadas por ██████████, várias ilegalidades, que são comuns às várias queixas apresentadas:

- a) A obra foi iniciada sem alvará de licença de construção;
- b) O edifício existente foi totalmente demolido, contrariando o projeto aprovado pela Câmara Municipal de Vila do Porto e o POOC de Santa Maria;
- c) O imóvel em substituição do existente, foi construído à revelia da Câmara Municipal de Vila do Porto, sem projeto de arquitetura e especialidades, sem acompanhamento técnico, através da direção técnica de obra e da direção de fiscalização de obra;

¹³³ Cfr. fls. 1673 a 1715.

¹³⁴ Cfr. fls. 894 a 981.

¹³⁵ Cfr. fls. 982 a 1454 e 1673 a 1715.

¹³⁶ Cfr. fls. 1455 a 1566.

¹³⁷ Cfr. fl. 421.

Estando em posse do processo urbanístico n.º 01/2011/13 e para o que importa ao caso em apreço:

1. [REDACTED] apresentou no dia 10/05/2011 um pedido de licenciamento para as obras de ampliação de uma moradia, [REDACTED], freguesia de Santa Bárbara, concelho de Vila do Porto ¹³⁸;
2. Recolhidos os pareceres necessários favoráveis, foi aprovado o projeto de arquitetura a 26/05/2011 e comunicado ao requerente através de ofício Saída/1507/2011, datado de 31/05/2011;
3. No dia 17/07/2011, [REDACTED] apresentou os projetos de engenharia de especialidades;
4. Foi aprovado no dia 28/06/2011 e comunicado ao requerente no dia 30/06/2011 através de ofício Saída/1782/2011;
5. Foi requerido o pedido de emissão de alvará, que foi emitido no dia 16/08/2011, Alvará de Obras de Ampliação n.º 13/201, validade da licença a partir de 16/08/2011 com termo a 16/11/2011.
6. [REDACTED], subscritor das queixas, era o diretor técnico da obra, tendo requerido a cessação de funções no dia 24/08/2011; e [REDACTED], diretora de fiscalização da obra, requereu também a cessação de funções no dia 24/08/2011;
7. Como fundamento da cessação, alegaram que as obras tiveram início sem o alvará de obra e que foi efetuada a demolição total do edifício existente, contrariando o projeto aprovado na Câmara Municipal de Vila do Porto;
8. A Câmara Municipal de Vila do Porto requereu no dia 26/08/2011 a [REDACTED] nova nomeação de técnico responsável pela fiscalização da obra e técnico responsável pela direção técnica da obra (ofícios Saída/2356/2011 e Saída/2364/2011, respetivamente);
9. No dia 30/08/2011, notificou ao dono da obra, [REDACTED], a suspensão imediata da referida obra (ofício Saída/2374/2011), bem como à empresa de construção civil (ofício Saída/2376/2011);
10. Face às possíveis ilegalidades urbanísticas, a Câmara Municipal de Vila do Porto procedeu ao embargo de obra e à instauração de processo contraordenacional aos responsáveis (ofício Saída/2926/2011, de 02/11/2011);
11. O Município procedeu à comunicação à Direção Regional do Ambiente, sobre as possíveis ilegalidades existentes sobre a competência daquela Direção Regional;

¹³⁸ Este pedido sucedeu o pedido de informação previa, datado de 30/09/2010 (fls. 1398 a 1454).

12. A Direção Regional do Ambiente, autorizou a solicitação de aumentar a cêrcea a título excecional, uma vez que todos os restantes requisitos do regulamento do POOC estavam cumpridos (ofício SAID-DRA/2011/2937, de 23/11/2011);
13. A Câmara Municipal requereu a José de Chaves Carvalho, a apresentação de planta de implantação e projeto do executado (ofício Saída/3456/2011, de 13/12/2011), que foi apresentado no dia 13/01/2012;
14. Do processo de legalização da obra em curso, a Câmara Municipal solicitou a [REDACTED] [REDACTED] documentos em falta (ofício Saída/418/2012, de 06/02/2012);
15. [REDACTED] alegou a 31/07/2012 que não conseguia entregar os documentos referidos por não ter tido ainda resposta de [REDACTED] [REDACTED], que foi o autor do projeto de arquitetura;
16. A 07/09/2012, [REDACTED] apresentou os documentos requeridos, posteriormente requereu o pedido de licenciamento de obras de edificação com alteração de uso para adega;
17. Foi realizada a vistoria no dia 18/01/2013, e, em virtude de os trabalhos se encontrarem concluídos, foi realizada nova vistoria no dia 01/04/2013, do qual resulta que se encontram reunidas as condições necessárias para que seja emitida a autorização de utilização;
18. O alvará de utilização do edifício para adega foi lavrado no dia 18/04/2013.

Refira-se, quanto ao processo urbanístico, que aquando da verificação da equipa inspetiva ao local, no dia 16/11/2022, detetou-se a existência de uma torneira no alçado principal, com esgoto para a via pública, pelo que, requereu-se que a Câmara Municipal, em sede de contraditório, fizesse prova de que a torneira foi devidamente removida.

Em sede de contraditório, o Município alegou, quanto "*(...) ao processo urbanístico n.º 01/2011/13 e após verificação no local, (...) que a torneira existente no alçado principal já não se encontra no local conforme imagem.*"¹³⁹

Nos documentos apresentados, não consta imagem do local, pelo que se mantém o acima referido quanto à verificação no local pela equipa inspetiva no dia 16/11/2022.

¹³⁹ Cfr. fl. 1853.

Assim, quanto às eventuais situações de ilegalidade vertidas nas alíneas a) a d), cumpre concluir que:

19. Os pareceres emitidos pelas entidades competentes foram favoráveis;
20. A Inspeção Regional do Ambiente, em comunicação à IAR, juntou o Relatório INSP-2019-0011, no qual está referido não terem sido detetadas infrações ao POOC nem incumprimentos aos pareceres emitidos pela Direção Regional do Ambiente, em 23/02/2011 e 23/11/2011, não concluindo, assim, que a Câmara Municipal de Vila do Porto tenha praticado contraordenação de índole ambiental;
21. Em termos administrativos, a Câmara Municipal de Vila do Porto encetou os mecanismos necessários aquando da constatação da execução da obra sem ter sido emitida o alvará: embargo da obra e instauração de processo de contraordenação;
22. A Câmara Municipal de Vila do Porto, ao instituir medidas para corrigir as ilegalidades da obra, repôs, assim, a devida legalidade urbanística;
23. Assim, não se vislumbra o motivo para a insistência por parte do queixoso [REDACTED], da realização de obras ilegais num processo iniciado em 2011, sendo que a ilegalidade existente, deixa de fazer sentido a partir do momento em que foi regularizada a situação.

CAPÍTULO V – ANÁLISE DA QUEIXA COM REGISTO DE ENTRADA IARTCC/2022/878

A presente situação retrata uma denúncia com registo de entrada n.º IARTCC/2022/878, enviada por email datado de 10 de novembro de 2022, referente ao um processo de recrutamento do Chefe de Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente¹⁴⁰.

Na exposição, da qual o denunciante requereu anonimato, tem por objeto a “*forma como foi tratado o assunto «Despacho de Nomeação de Chefe de Divisão n.º 9133/2021, da Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente, em Regime de Substituição, com os fundamentos descritos no mesmo, com efeito a partir de 01/09/2021, publicado no Diário da Republica n.º 179/2021 Série II de 14/09/2021»*”, do qual “*a Câmara Municipal deveria abrir procedimento para efetivação do cargo de Chefe de Divisão, deixou passar os 90 dias úteis, sem nenhum motivo aparente*” e enviou “*o ofício Saída/1094/2022 de 12 de janeiro de cessação da referida nomeação*”.

Mais requer que seja feita inspeção ao processo, para aferir do não cumprimento (abertura de procedimento) do Chefe de Divisão Administrativa e Financeira ao despacho de nomeação, “*sem ter havido alteração no mapa de pessoal, não obtive resposta de nenhum dos requerimentos sobre o assunto: Entrada n.º 417/2022; n.º 928/2022 e n.º 1190/2022 dos quais não teve nenhuma resposta*”, bem como se “*violou o princípio da igualdade*”.

██████████, trabalhador da Câmara Municipal de Vila do Porto¹⁴¹ foi designado em regime de substituição no cargo de Chefe de Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 1 de setembro de 2021, com efeitos a esta data, e pelo prazo de 90 dias¹⁴². A referida designação foi publicada em DRE, 2.º Série, n.º 179, Despacho n.º 9133/2021, de 14 de setembro¹⁴³.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do RJAL, ao Presidente da Câmara Municipal compete “*decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais*”, também definidos no n.º 2 do artigo 169.º e alínea b), n.º 1 do artigo 193.º e 197.º do CPA. A ele compete emitir o despacho de designação em regime de substituição de dirigente municipal, conforme n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, na sua redação em vigor, (doravante EPD) e artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à Administração Local do Estatuto do Pessoal Dirigente, na sua redação atual.

¹⁴⁰ Cfr. fls. 1567 a 1579.

¹⁴¹ Cfr. fls. 1580 a 1602 e 1615 a 1621.

¹⁴² Cfr. fls. 1603 a 1604, 1629 a 1631 e 1661 a 1670.

¹⁴³ Cfr. fls. 1569 a 1570 e 1605 a 1606.

O regime da substituição do exercício de funções decorre de um dos princípios gerais que regem a atividade administrativa, concretamente o princípio da continuidade dos serviços públicos (artigo 43.º do CPA), por força da atividade administrativa, que deve ser contínua e ininterrupta, atentos os interesses públicos que cabe à Administração Pública prosseguir.

A designação em substituição cessa, nos termos do n.º 3 e n.º 6 do artigo 27.º do EPD, *“na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular”*, o que permite justificar o prolongamento da substituição até à conclusão do procedimento e provimento no cargo de novo dirigente; ou *“a qualquer momento, por decisão da entidade competente ou a pedido do substituto, logo que deferido”*, respetivamente.

O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem, assistindo ao dirigente substituto cessante o direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias conferidos pelo exercício das funções inerentes ao cargo do substituído (*vide* n.ºs 7 e 8 do artigo 27.º do EPD).

Na situação em apreço, o titular do cargo de Chefe de Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente, foi designado em regime de substituição, com efeitos a 1 de setembro de 2021. Após a sua designação, não foi dada abertura a procedimento concursal, nos termos dos artigos 20.º e 21.º, conjugados com o n.º 3 do artigo 27, ambos do EPD e artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, pelo que, após os 90 dias, terá cessado a designação em regime de substituição.

Veja-se que, na eventualidade de o Presidente da Câmara Municipal manter em funções o chefe de divisão nomeado em regime de substituição após o prazo legal de 90 dias, sem que para tal esteja a decorrer procedimento concursal, estará a desrespeitar o prazo estabelecido na norma de conduta constante do artigo 27.º, n.º 3, do EPD, o que constitui violação de normas legais sobre assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas e sobre admissão de pessoal dirigente, suscetível de ser enquadrada como infração financeira sancionatória ao abrigo das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual¹⁴⁴.

A Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto comunicou, a 12 de janeiro de 2022, a cessação da designação em regime de substituição, por já ter decorrido o prazo de 90 dias (prazo substantivo), referindo que o acerto da remuneração seria realizado no mês subsequente¹⁴⁵.

¹⁴⁴ Sobre esta matéria, vejam-se recentemente os Acórdãos do Tribunal de Contas n.º 33/2023-05.DEZ-3ªS/PL e n.º 12/2024, de 10 de abril.

¹⁴⁵ Cfr. fls. 1571, 1609 e 1632.

Efetivamente, não existe a obrigatoriedade de abertura de procedimento concursal aquando da designação de dirigente em regime de substituição; apenas existe a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos perentórios indicados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do EPD que, no caso em apreço, foram respeitados.

Acresce que em termos remuneratórios, o dirigente designado em regime de substituição, auferiu o vencimento correspondente ao cargo durante os 90 dias, tendo-se procedido aos acertos correspondentes¹⁴⁶.

Constatou-se, através da documentação facultada pela Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, entregue em mão à equipa inspetiva, no dia 18 de novembro de 2022, que, a 7 de outubro de 2021, o anterior Presidente da Câmara Municipal, havia comunicado, por *email*, ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira que tinha transmitido o ponto de situação ao atual executivo da possibilidade de abertura de procedimento concursal para chefe de Divisão de Obras, Urbanismo e Ambiente¹⁴⁷. Frise-se que esta decisão de abertura de procedimento concursal cai no âmbito discricionário do órgão competente, pelo que, a prática desse ato administrativo é uma prerrogativa/faculdade concedida e não uma obrigatoriedade.

Neste sentido, não foi violado o princípio da igualdade, tal como na denúncia se afirma poder estar em causa, uma vez que a não abertura de procedimento concursal não prejudica ou priva o gozo de qualquer direito; diferente posição seria aquela em que tivesse sido conduzido um procedimento concursal no qual fosse privilegiado algum candidato em prejuízo de outros.

Não se encontra, assim, fundamento para a pretensão do denunciante quanto ao facto: *“a Câmara Municipal deveria abrir procedimento para efetivação do cargo de Chefe de Divisão, deixou passar os 90 dias úteis, sem nenhum motivo aparente”*.

Não se encontra, igualmente, indícios da violação do princípio da igualdade quanto à não abertura de procedimento concursal.

No que concerne à *Entrada n.º 417/2022*, cujos documentos do Sistema de Gestão Documental foram facultados, em mão, à equipa inspetiva, pela Presidente da Câmara Municipal no dia 18 de novembro de 2022¹⁴⁸, constata-se do relatório detalhado que não se encontra registo de saída correspondente à comunicação ao requerente.

Quanto à *Entrada n.º 1190/2022*, cujos documentos do Sistema de Gestão Documental foram facultados, em mão, à equipa inspetiva, pela Presidente da Câmara Municipal no dia 18 de

¹⁴⁶ Cfr. fls. 1607 a 1608 e 1622 a 1628.

¹⁴⁷ Cfr. fl. 1633.

¹⁴⁸ Cfr. fls. 1634 a 1636 e 1650 a 1660.

novembro de 2022¹⁴⁹, constata-se do relatório detalhado que não se encontra registo de saída correspondente à comunicação ao requerente.

Por último, *Entrada n.º 928/2022*, cujos documentos do Sistema de Gestão Documental foram facultados, em mão, à equipa inspetiva, pela Presidente da Câmara Municipal no dia 18 de novembro de 2022¹⁵⁰, constata-se do relatório detalhado que não se encontra registo de saída correspondente à comunicação ao requerente.

Face ao exposto, atentos os prazos legais para decisão da entidade administrativa e comunicação ao requerente, no qual aquela deve providenciar por uma cabal e célere resposta, convidou-se a Câmara Municipal de Vila do Porto a evidenciar as comunicações efetuadas ao requerente [REDACTED] ou, na sua inexistência, a fundamentar a respetiva omissão.

A Câmara Municipal juntou a documentos o ofício Saída/4691/2023, de 17 de março de 2023, alegando em contraditório que: “[no] que concerne às entradas n.ºs 417/2022 de 24.1.2024 e 928/2022 de 11/2/2022, com resposta pela comunicação através de ofício com referência “Saída 4691/2023 de 17/3/2023” remetido por CTT registado em 20/3/2024, conforme documentos anexos.”¹⁵¹

Quanto ao contraditório apresentado, não obstante as gralhas detetadas quanto às datas enunciadas nas alegações prestadas¹⁵², é possível concluir que o prazo geral para resposta ao interessado, previsto no artigo 86.º do CPA, designadamente, 10 dias úteis, não foi cumprido.

Também se conclui que à *Entrada n.º 1190/2022*, cujos documentos do Sistema de Gestão Documental foram facultados, em mão, à equipa inspetiva, pela Presidente da Câmara Municipal no dia 18 de novembro de 2022¹⁵³, não foi dada resposta ao requerente.

A Câmara Municipal de Vila do Porto, quanto a este assunto, ainda referiu: “[a]proveita-se para juntar a evidência do envio do ofício “Saída 1084/2022 de 12.1.2022” através de protocolo com respetivo comprovativo de receção em 14.1.2022.”¹⁵⁴

Este documento já consta do processo e foi identificado *supra*, correspondendo à comunicação de 12 de janeiro de 2022¹⁵⁵, pelo que não acrescenta ao já relatado no Projeto de Relatório e que aqui se encontra vertido.

¹⁴⁹ Cfr. fls. 1637 a 1639.

¹⁵⁰ Cfr. fls. 1640 a 1649.

¹⁵¹ Cfr. fls. 1854 e 1934 a 1935.

¹⁵² Na argumentação apresentada, onde se lê “*entradas n.ºs 417/2022 de 24.1.2024*” deverá ler-se “*entradas n.ºs 417/2022 de 24.1.2022*”; e onde se lê “*Saída 4691/2023 de 17/3/2023*” remetido por CTT registado em 20/3/2024, deverá ler-se “*Saída 4691/2023 de 17/3/2023*” remetido por CTT registado em 20/3/2023” (fls. 1854 e 1934 a 1935).

¹⁵³ Cfr. fls. 1637 a 1639.

¹⁵⁴ Cfr. fls. 1854 e 1936 a 1937.

¹⁵⁵ Cfr. fls. 1571, 1609 e 1632.

PARTE III – CONCLUSÕES E PROPOSTAS

1. CONCLUSÕES

1. Os órgãos representativos do Município de Vila do Porto foram bem instalados no quadriénio de 2017-2021 e 2021-2025;
2. Os eleitos locais estiveram presentes no ato de instalação dos órgãos para o mandato de 2017-2021, tendo-se constado, quanto ao mandato de 2021-2025, a não comparência de dois eleitos locais à Assembleia Municipal de Vila do Porto;
3. Nos mandatos de 2017-2021 e 2021-2025, verificou-se a delegação de competências da Câmara Municipal para o Presidente da Câmara Municipal, incluindo em matéria de urbanismo;
4. A estrutura orgânica dos serviços municipais aprovada em 2010, mantém-se em vigor;
5. O Município de Vila do Porto elaborou o Plano de Prevenção de Riscos de Gestão incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas em 2020, que foi revisto em 2022, não tendo procedido ao envio às entidades de tutela e supervisão;
6. Foi elaborado um relatório de execução anual do ano de 2021 e um relatório de avaliação intercalar, que foi apenas do conhecimento do órgão executivo do Município;
7. O Plano de Prevenção de Riscos não contempla, nos aspetos relacionados com a área do urbanismo, todos os riscos e medidas adequadas à sua prevenção;
8. A Câmara Municipal de Vila do Porto não dispõe de canal de denúncias;
9. O Município dispõe de um Código de Ética e de Conduta atualizado, pese embora não tenha sido enviado ao MENAC;
10. A Norma de Controlo Interno aplicável no ano de 2021, remetida às entidades previstas no Ponto 2.9.9. do POCAL, bem como à IAR, contempla insuficiências no domínio da gestão urbanística;

11. A Câmara Municipal não implementou até ao momento a plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 8.º-A do RJUE, para a tramitação dos procedimentos urbanísticos nem a autoliquidação das taxas;
12. Foi designado um gestor do procedimento, conforme o artigo 8.º do RJUE;
13. As operações urbanísticas analisadas foram aprovadas em conformidade com o PDM, POOC e outras normas urbanísticas aplicáveis;
14. Foram detetadas irregularidades nos processos urbanísticos n.ºs 01/2021/05, 01/2022/23, 01/2020/05;
15. Foram instaurados dois processos de contraordenação, encontrando-se um deles em pendência de pagamento da coima, aquando dos trabalhos de campo da equipa inspetiva. Segundo informação prestada à equipa inspetiva, foi notificado o infrator para o pagamento da coima, tendo sido o valor liquidado entre os dias 16 e 17 de novembro de 2022;
16. Da análise à queixa relativa à obra de ampliação de uma moradia, sita [REDACTED], freguesia de Santa Bárbara, juntamente com o processo urbanístico facultado pela Câmara Municipal de Vila do Porto, processo n.º 01/2011/13, concluiu-se pela reposição da legalidade urbanística;
17. Foi analisada a queixa anónima com registo de entrada IARTCC/2022/878, referente ao Despacho de Nomeação de Chefe de Divisão n.º 9133/2021, da Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e Ambiente, em regime de substituição, a não abertura de procedimento concursal e o término da designação em substituição do dirigente, findos os 90 dias. Concluiu-se pela inexistência de fundamento para a obrigatoriedade de abertura de procedimento concursal e da não violação do princípio da igualdade.

2. PROPOSTAS

Sem prejuízo de se acautelarem as novas orgânicas decorrentes do XIV Governo Regional dos Açores, no âmbito do envio do presente relatório que a IAR se encontra vinculada:

1. Dando cumprimento ao estatuído na alínea b) do n.º 1, do artigo 96.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2022/A, de 2 de setembro, e na sequência de decisão do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, se remeta o presente Relatório à Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, para que proceda à sua divulgação junto restantes eleitos locais que compõem o órgão executivo (Câmara Municipal de Vila do Porto), bem como aos eleitos locais do órgão deliberativo (Assembleia Municipal de Vila do Porto), conforme a alínea o) do n.º 1 do artigo 35.º, do RJAL.
2. Na sequência de decisão do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e dando cumprimento ao estatuído na alínea e) do n.º 1, do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2023/A, de 14 de fevereiro, que se remeta o presente Relatório ao Diretor Regional da Cooperação com o Poder Local.
3. Se Remeta ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), de acordo com o n.º 3 do artigo 34.º do RGPC, aprovado em Anexo ao DL n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, o Capítulo II do presente Relatório;
4. No prazo de 60 dias contados a partir da receção do Relatório Final, a que se reporta o n.º 2, do artigo 96.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2022/A, de 2 de setembro, a Câmara Municipal de Vila do Porto dê conhecimento à IAR das medidas e decisões adotadas na sequência da presente ação inspetiva.

Inspeção Administrativa Regional, em Angra do Heroísmo, revisto a 7 de outubro de 2024.

O Corpo de Inspeção e Auditoria,

Cristina Rodrigues da Silveira

(Inspetora)